

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**CASA DE PROSTITUIÇÃO VIRTUAL**

Jéssica Gabriela Cavichioli Marques

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**CASA DE PROSTITUIÇÃO VIRTUAL**

Jéssica Gabriela Cavichioli Marques

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

## CASA DE PROSTITUIÇÃO VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado  
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2017.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus**, por ter me concedido a oportunidade de estudar, por estar sempre ao meu lado nos momentos mais difíceis, dando-me forças para enfrentar todas as dificuldades que surgiram ao longo de todos estes anos. Agradeço também, principalmente, por ter me dado uma família maravilhosa, pois sei que sem eles nada seria.

Agradeço a minha mãe **Érika**, por sempre estar ao meu lado, dando-me toda força e apoio, mesmo quando eu não merecia. Obrigada por todo amor, carinho e dedicação oferecidos a mim, sei que sem ela nada seria, e não estaria onde estou. Foi a senhora que me ensinou desde as coisas mais pequenas da vida até as mais importantes. Eu amo você mais do que qualquer coisa. Você merece o que a vida tem de melhor.

Agradeço ao meu verdadeiro pai **Moisés**, por ter me concedido a honra de poder te chamar de pai, você me deu tudo que eu mais precisava, tornou-se o meu verdadeiro herói. Saiba que é uma honra ser sua filha, sem você eu não seria metade do que sou hoje. Obrigada por tudo, eu te amo muito e quero um dia poder te dar tudo que você me deu.

Agradeço a minha bisã **Ezilda**, que hoje, infelizmente, não se encontra mais fisicamente entre nós, entretanto, se mantém eternizada dentro de nossos corações. Através dela aprendi o real significado e a importância da família, obrigada por tudo, essa vitória também devo a você. Te amo.

Agradeço também a minha família, sendo meus avós **Maria Aparecida e Suitberto**, aos meus padrinhos **Tatiana e Marcos**, aos meus primos **Talita, Túlio, Thayla, João Leonardo e Arthur Leonardo** e aos meus tios **Paulo e Flávia**, pois se hoje cheguei onde estou, boa parte eu devo a vocês que sempre me aconselharam e ajudaram quando eu precisei de alguém, sou imensamente grata a Deus por ter me concedido a melhor família. Amo cada um de vocês.

Agradeço ao meu namorado **Thiago**, por sempre ter me apoiado e ajudado a enfrentar os momentos de angústias, por mesmo estando longe sempre se mostrar presente em minha vida, pode ter certeza que onde estou hoje, boa parte é devido a você que foi meu braço direito nessa jornada. Eu te amo, e sou eternamente grata por a vida ter me presenteado com você.

Agradeço ao meu orientador **Florestan Rodrigo**, por aceitar o convite e me orientar nessa caminhada, e por todo esforço e ensinamento transmitido durante esses longos meses. Obrigada pela dedicação e pelo carinho.

Agradeço também a todos os professores da **TOLEDO**, por todo conhecimento transmitido, isso porque, todo êxito no caminho jurídico eu devo a vocês por ter me concedido a sua sabedoria. Obrigada.

Agradeço também a todos os meus amigos que me incentivaram e me deram forças nos momentos de cansaço, de medo e insegurança, a ajuda de cada um foi imprescindível nessa longa caminhada.

Por fim, agradeço a todos que tanto direta como indiretamente me ajudaram ao longo de minha vida, pois sei que sem vocês não conseguiria ter a maturidade e força de vontade que hoje eu tenho. Meus mais sinceros agradecimentos à todos.

## RESUMO

O presente estudo, tem como finalidade fazer uma breve análise quanto a história da prostituição e da casa de prostituição, bem como, fazer um estudo sobre este ilícito penal. Posteriormente, diante das transformações existentes na sociedade e com o surgimento da internet, o trabalho visa fazer uma apreciação sobre a nova modalidade existente neste meio, que nada mais é que a casa de prostituição virtual, isso porque, com o surgimento da era digital e da capacidade do ser humano, trouxe a possibilidade dos criminosos praticar novos crimes neste âmbito, logo, diante da dinamicidade social, e com a impossibilidade do legislador conseguir prever tudo no ordenamento jurídico, o presente estudo tem como competência procurar a melhor solução a esta nova modalidade de crime, sem ter a necessidade da criação de novos dispositivos. Por fim, ainda tem como intuito analisar outros crimes conexos a casa de prostituição, que também é realizado nesta nova realidade virtual.

**Palavras-Chave:** Prostituição. Casa de prostituição. Internet. Virtual. Legislador. Ordenamento jurídico. Crimes conexos.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to make a brief analysis of the history of prostitution and the house of prostitution, as well as to carry out a study on this criminal offense. After, in view of the changes in society and with the emergence of the internet, the article aims to make an appreciation of the new modality existing in this environment, which is nothing more than the house of virtual prostitution, because, with the emergence of the medium Digital and human capacity, has brought criminals to practice new crimes in this field, and thus, faced with social dynamism, and with the impossibility of the legislator to be able to predict everything in the legal system, this study has the competence to seek the best solution to This new type of crime, without having to create new devices. Finally, it is also intended to analyze other crimes related to the house of prostitution, which is also carried out in this new virtual reality.

**Keywords:** Prostitution. Brothel. Internet. Virtual. Legislator. Legal order. Related crimes.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRIA DA PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>PROSTITUIÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>HISTÓRIA DA CASA DE PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>CONCEITO DE PROSTITUIÇÃO E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL</b> .....	<b>21</b>
<b>6</b>	<b>TIPOS DE PROSTITUIÇÃO E O CLIENTE</b> .....	<b>24</b>
<b>7</b>	<b>DO RUFIÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>8</b>	<b>SISTEMA QUE REGULA A PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>9</b>	<b>ANALISE DA PREVISÃO DO CRIME NO CÓDIGO PENAL</b> .....	<b>32</b>
<b>10</b>	<b>DA CASA DE PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>34</b>
10.1	Conceito.....	35
10.2	Bem Jurídico Tutelado .....	36
10.3	Sujeitos do Crime .....	37
10.4	Núcleo do Tipo.....	40
10.5	Elemento Subjetivo .....	44
10.6	Consumação e Tentativa .....	44
10.7	Ação Penal .....	46
10.8	Prisão em Flagrante.....	46
<b>11</b>	<b>PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E CASA DE PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>12</b>	<b>SURGIMENTO DA INTERNET E EVOLUÇÃO DOS CRIMES</b> .....	<b>51</b>
<b>13</b>	<b>PROSTITUIÇÃO NA INTERNET</b> .....	<b>53</b>
<b>14</b>	<b>PUBLICIDADE DA CASA DE PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>15</b>	<b>CRIME CONEXOS COM A CASA DE PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>16</b>	<b>CASA DE PROSTITUIÇÃO VIRTUAL</b> .....	<b>61</b>
<b>17</b>	<b>PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A CASA DE PROSTITUIÇÃO VIRTUAL E A SOLUÇÃO DIANTE DA QUESTÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>18</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teve primeiramente como finalidade fazer uma breve explanação sobre a história da libertinagem e da casa de prostituição, isso porque no Brasil o ato de se prostituir, embora, não tenha estudos que comprovem quando de fato esta atividade surgiu, pode-se dizer que é uma das profissões mais antigas do mundo.

Atualmente, a prostituição não é regulamentada no ordenamento jurídico. Contudo, muito embora o ato de se prostituir por conta própria seja permitido, quem vive da exploração do meretrício alheio incorre no ilícito penal. Prontamente, diante disto, as denominadas Casa de Prostituição é tipificada no ordenamento jurídico.

Brevemente, quem mantém estabelecimento cuja finalidade seja a exploração sexual de terceiros, incorre no ilícito penal tipificado em nosso ordenamento jurídico no artigo 229 do Código Penal. Deste modo, o presente estudo teve como propósito analisar de forma detalhada este delito.

Todavia, perante a dinamicidade social, vemos que a cada ano que se passa a sociedade vem se transformando por um todo, e um dos meios que surgiu e tomou força no meio da coletividade foi a internet. Assim, diante do crescimento desta, a sociedade acompanhou essa transformação, e teve como consequências que muitos setores que antes eram desempenhados no âmbito físico imigrou para o âmbito virtual ante a nova vertente.

Prontamente, como a internet foi um marco na nossa sociedade, trazendo uma facilidade em vários setores, como por exemplo, atualmente para comprarmos algo não é mais necessário se locomover até uma loja, basta apenas acessar a internet e por lá efetuar a compra e o pagamento, os criminosos viram o campo cibernético como uma forma fácil e hábil para praticar novas formas de crime.

Assim, os crimes começaram a se amoldar a esta nova perspectiva, com a finalidade de trazer mais praticidade ao criminoso, isso porque, não há mais a necessidade de praticar os ilícitos no âmbito físico.

Ademais, um dos delitos que vem crescendo neste meio são as denominadas casa de prostituição virtual, isto é, aquelas que são desempenhadas através de sites, blogs, dentre outros.

Logo, neste presente trabalho monográfico, procurou-se estudar sobre a nova forma de exploração sexual, qual seja a casa de prostituição cibernética, que é um estabelecimento virtual, fazendo assim, uma análise de como este delito é desenvolvido neste meio.

Outrossim, ainda visou-se buscar a melhor solução a este novo ilícito, haja visto que, devido à falta de previsão no ordenamento jurídico desses crimes cometidos na esfera virtual e da impossibilidade do legislador conseguir prever todas as situações de vida, buscou-se um enquadramento devido para que nossas leis consigam abarcar estes delitos e não deixem impunes aqueles que desempenham esta nova prática.

Ao lado disto, ainda teve como objetivo, analisar aqueles crimes que são conexos a casa de prostituição virtual, tal como o tráfico de pessoas, podendo ser tanto desempenhado no âmbito nacional como internacional, mas que também são exercidos na esfera digital.

Igualmente, ainda realizou-se uma breve análise sobre a publicidade realizada na esfera digital, servindo como meio de divulgar os serviços das mulheres que trabalham dentro das casas de prostituição, contudo nesta perspectiva não há exploração pelo meio virtual, apenas a mera divulgação dos serviços prestados.

Em vista disso, a presente pesquisa teve como finalidade estudar os ilícitos penais que tem relação com a exploração do meretrício de terceiros no meio cibernético, utilizando para tanto o método dedutivo, uma vez que foi empregado uma cadeia de raciocínio para chegar até a conclusão do tema, o método histórico, que acudiu uma análise nas transformações que ocorreram dentro do meretrício, o comparativo, estatístico e analítico para atingir pontos específicos do qual explicaria a punição do delito de casa de prostituição cibernética.

## 2 HISTÓRIA DA PROSTITUIÇÃO

Apesar de muitos afirmarem que a prostituição é a profissão mais antiga do mundo, não há registro que comprovem a real veracidade dos fatos, logo, embora não haja uma data certa do seu surgimento, sabe-se que não é uma atividade recente. Contudo, pode-se dizer que este ato, sempre esteve presente em todas as civilizações primitivas e em todas as épocas.

A relação sexual é uma necessidade inerente do ser humano, uma vez que, o homem tem como finalidade o ato para a procriação, ou seja, reprodução de sua espécie ou para satisfação sexual. A mulher, por sua vez, era vista como propriedade, cuja finalidade era justamente a satisfação do fim supracitado do homem. Logo, a libertinagem nasceu de uma necessidade social para revelações sexuais.

Brushchini e Hollanda fazem uma breve explanação sobre prostituição no período antigo (1997, p. 18):

É vista pelo senso comum como a “profissão mais antiga do mundo”, mas essa “profissão” se tornou alvo constante de preconceitos e tabus. Isto ocorre principalmente por ser uma atividade que ameaça uma certa lógica de ordenamento do social ao suscitar ideias de transgressão e liberdade do desempenho dos papéis sexuais femininos e romper com a idealização de um modelo de família centrado no perfil da “mãe higiênica”.

Por sua vez, Renato de Mello Silveira Jorge coloca que a prostituição era tratada de diferentes formas (2001, p. 148):

A dita ‘mais antiga das profissões’, na verdade, sempre acompanhou o homem na sua longa viagem até os dias de hoje. A prostituição, nesse andamento histórico, foi tida das mais diferentes formas, ora mediante paga, ora por mera graça a hóspedes, ora ainda por necessidade sacra (tais como a prostituição sagrada, prostituição hospitaleira e prostituição legal).

Entretanto, a prostituição em um dado momento não era tão anormal, posto que, Lins explana em sua obra (2007, p. 249) que “mulheres respeitáveis faziam sexo com o sacerdote ou com um passante desconhecido, realizando assim um ato de adoração a um deus ou deusa”.

Mais à frente, Lins (2007) ainda elenca que as prostitutas eram tratadas com devido respeito, e além do mais, aqueles que mantivessem relações

sexuais com elas, ou seja, que desfrutassem do seu serviço, faziam-lhe homenagens.

Sucintamente, o sexo é uma moeda de troca que vem desde o começo da civilização, tendo como desígnio a condição ou sobrevivência por parte de quem se submetia ao ato, sendo constante em quase todas as civilizações, e sua origem vem desde os tempos mais remotos.

Geralmente as mulheres submetiam-se a exploração sexual devido à grande miséria, por perda de seu status e até mesmo por coação da sua própria família.

Em algumas localidades, o meretrício era tratada de maneira diferente, uma vez que, em determinadas regiões permitiam a prática do ato, contudo, em outras, era vedado. Como pode-se observar, na Grécia e na Roma as prostitutas eram admiradas pelas pessoas, tanto que os teatros, circos e templos serviam como palco da libertinagem, todavia, estas deveriam pagar uma taxa ao Estado para exercer seu trabalho e utilizar roupas que a individualizasse no meio das pessoas, pois, caso não fizesse isto, eram severamente punidas.

Ainda é pertinente dizer que na Grécia as prostitutas não estavam no mesmo patamar, uma vez que, existia uma hierarquia entre elas, sendo constituída a maioria por escravas, de classe baixa, a qual ganhavam pouco e seus direitos eram escassos, contudo, havia também a classe média que era uma camada de prostitutas superiores, sendo elas livres, famosas e cultas, por fim, existiam aquelas de classe alta, que consistia em prostitutas de primeira linha à qual estas eram dotadas de treinamento intelectual e cultural, portanto, recebiam políticos, gerais e filósofos.

No que tange a Roma, o sexo era tanto apreciado que haviam pinturas, objetos e mosaicos que retratava as posições sexuais. E o ato sexual era tão contemplado nessa região que existia uma legislação sexual que regulava as relações entre as pessoas, sendo que, caso determinada pessoa não tivesse filhos ou fosse solteira era punida, por sua vez, aqueles que eram rodeados por filhos recebiam vários privilégios. O adultério e o estupro eram punidos por essa legislação.

Já em Israel, esse entendimento não vigorava, pois como era reprimida a libertinagem, quem viesse a se prostituir poderia sofrer penas pesadas, podendo, até mesmo chegar a morte. Portanto, é notório vislumbrar que nem em todas as

regiões, o meretrício era permitido pelo Estado, prontamente, o mesmo ato poderia ter consequências distintas em cada localidade.

A prostituição também passou a ser tema tratado no Cristianismo, e Luiz Regis Prado em sua obra retrata que (2012, p. 866), “A prostituição chegou a ter um sentido religioso nos tempos primitivos, sendo praticada nos tempos dedicados a Astarté, na Fenícia; a Ísis, no Egito; a Pudicitia, em Roma; a Milita, entre os assírios e babilônios”.

Existiam inúmeras tentativas para conter-se a libertinagem, a igreja vinha com a tentativa de incentivar as mulheres a não realizar o meretrício e compor uma família, entretanto, mesmo com todos os esforços para tentar inibir a prática, ainda sim era usualmente realizada o meretrício, sendo destinada a aliviar as necessidades sexuais por parte dos seres humanos, ou até mesmo como forma de comprovar a masculinidade, logo, consistia em uma maneira de afastar qualquer suspeita de homossexualidade.

Segundo estudos, no período da idade média houve a tentativa de extinguir a prostituição, isso em decorrência das influenciadas do Cristianismo e das doenças sexualmente transmissível (DST), visto que, estas enfermidades causaram grande epidemia no mundo.

Embora o Cristianismo tentasse conter a prostituição, com o tempo passou a entender que apesar de ser algo ruim, era necessário para a sociedade, é assim que Luiz Regis Prado (2012, p. 866) afirma em sua obra explanando que “com o Cristianismo a prostituição, foi de início, reprimida. No entanto, os concílios passaram a enfoca-la como um mal necessário, inspirados em grandes nomes como Santo Agostinho”.

Ainda, na idade média existiam dois tipos de prostitutas, sendo compreendidas primeiramente por aquelas que atendiam seus “clientes” em sua própria casa, sendo que este tipo de prostitutas geralmente se encontravam em tal situação devido a morte de seus maridos, e diante da falta de dinheiro para o seu sustento, ofertavam seu corpo para obter uma recompensa. O segundo tipo eram aquelas que trabalhavam propriamente em bordéis.

Nada obstante, com a revolução industrial obteve-se um aumento significativo da libertinagem, isso porque, como as mulheres eram exploradas no trabalho e com as péssimas condições de emprego, passaram a prostituir-se para obter algum retorno, por consequência disto, houve uma proliferação do meretrício.

Entretanto, no século XIX, a prostituição se tornou um problema, posto que, esta atividade passou a ser praticada por grupos de crime organizado, ou seja, a libertinagem passou a ser explorada pela atividade criminosa. Por conta disto, durante o século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU) fez uma denúncia na tentativa de controlar a prostituição que se alastrava pelo mundo.

Além do mais, é importante ressaltar, que nesta época houve uma grande proliferação das doenças sexualmente transmissíveis, conhecidas como DST, especialmente a AIDS, colocando então os clientes e as prostitutas em risco a esta enfermidade, que é fatal.

### 3 PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

Por sua vez, no Brasil, a exploração sexual começou na época da colônia, haja visto que, quando os europeus chegaram aqui sem sua família para colonizar o país, além da tentativa de escravizar os índios, ainda mantiveram relações sexuais com as índias para suprir suas necessidades, resultando assim uma legião de bastardos.

Com o passar do tempo, esse problema aumentou expressivamente, obrigando o rei de Portugal a tomar medidas, visando evitar a prostituição da mulher indígena. Contudo, apesar das medidas tomadas, as indígenas continuaram sendo exploradas por todos.

Por sua vez, na época da escravidão, os negros que vinham da África para o Brasil para serem escravizados, eram tratados como objetos, jamais como pessoas, e além de realizar serviço pesados, ainda serviam seus senhores com seu corpo para que estes satisfizessem suas vontades sexuais, e como não haviam qualquer legislação que os tutelassem a exploração era ilimitada.

Ainda mais grave, as negras eram enviadas pelos seus donos as ruas para vender seu corpo, e no que tange a faixa etária, não havia nenhuma restrição, podendo além de mulheres, as meninas no começo da puberdade serem expostas a essa atividade.

Além do exposto, as escravas ainda trabalhavam em prostíbulos, pois tinham o alvará de seus senhores a ficarem a noite na rua para vender seu corpo, e ao final, deveriam voltar para a casa de seus soberanos com uma quantidade mínima que havia sido estipulada por eles, podendo receber uma certa quantidade desses valores, como também poderiam não receber nada, todavia, caso não voltasse com esse valor ínfimo estabelecido, eram castigadas severamente. Mais adiante, existiam também a exposição das prostitutas através de anúncios de jornais.

Ademais, após o fim da escravidão, os escravos se tornaram livres, entretanto, as mulheres ou meninas viviam na pobreza, prontamente para tentar se sustentar partiam para a prostituição visando arrecadar dinheiro para a sua sobrevivência.

Houve uma época no Brasil que teve a exploração sexual de garotas estrangeiras, pois os traficantes a traziam para cá mediante as falsas promessas de

trabalho, entretanto, quando chegavam aqui se deparavam com uma realidade totalmente distinta da prometida, e diante das dívidas contraídas com o traficantes, acabavam sendo tratadas como escravas e ficava presas em prostíbulos, estas também deveriam arrecadar uma quantidade estipulada, uma vez que, a consequência da não arrecadação seria o castigo sem escrúpulo.

É pertinente dizer que, ainda existiam as prostitutas de luxo, sendo bastante presente nos tempos atuais, e estas geralmente são compreendidas por celebridades e subcelebridades.

No que tange a prostituição no Brasil haviam aqueles policiais que concordavam com o meretrício, e diante disto, acabavam acobertando e ajudando os donos desses prostíbulos.

Entretanto, haviam ainda aqueles policiais que tentavam lutar contra a exploração sexual, mas apesar disto, a tentativa era frustrada, isso pode-se vislumbrar pelo famoso caso de Catarina Parda que foi escrava e prostituta brasileira, e houve um processo judicial em seu nome, sendo objeto de discussão sobre os direitos individuais, pois aos dezessete anos de idade foi comprada por uma senhora que obrigou-a a prostituir-se, e apesar da investigação sobre o caso, a senhora, “dona” de Catarina entrou com *habeas corpus* a qual foi concedido novamente a “escrava” a ela.

Em 1930 os prostíbulo do Rio de Janeiro era famosos por todo o hemisfério, isso porque, a prostituição se localizava nas várias cidades carioca, tanto que existiu a denominada Casa Rosa no século XX que era um bordel de luxo, e atualmente hoje é um centro cultural.

É ainda pertinente ressaltar que, apesar da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa a proteção da infância e adolescência de qualquer modalidade de violência, ainda há uma grande gama de exploração sexual de crianças e adolescentes. Devido a isso, o Brasil ocupa o primeiro lugar em exploração sexual na América Latina, sendo a maior exploração concentrada no Nordeste, lugar onde recebe mais números de turistas, posteriormente no ranking vem a região Sul, Centro-Oeste, e por fim, a região Norte que ocupa a última posição. Essa exploração aumenta em eventos de grande porte, como por exemplo, a Copa do Mundo, Olimpíadas ou até mesmo eventos culturais como o carnaval.

Essas crianças e adolescentes pode ser tanto menino como menina, e geralmente possui o mesmo perfil que são pobres e negros ou então pertencentes a

outra etnia, entretanto, a semelhança entre eles é que acabam entrando neste mundo devido à falta de condições ou até mesmo a própria desestruturação familiar, logo, pela necessidade de dinheiro para sua subsistência partem para a exploração sexual e raramente conseguem desvincular-se dessa atividade.

Atualmente, há três posicionamentos no que tange ao tratamento dado a prostituição, sendo o absolutista, que apregoa que o Estado não pode condenar a prostituição, uma vez que, embora seja imoral, a pessoa pode fazer o que quiser com seu próprio corpo. O segundo sistema é o denominado de proibição do meretrício, a qual elenca, que é proibido este ato, pois a prostituição leva a cometer outras condutas, portanto, deve ser considerado como crime. E por fim, a última que é a regulamentadora, que coloca a libertinagem como uma forma de trabalho que deve ser reconhecida, e diante disto, deveria existir uma lei que visa tutelar as necessidades deste trabalho. Entretanto, o tema em tela será abordado de forma detalhada mais a frente.

Contudo, é importante estudar esses três sistemas, pois embora haja países no mundo que reconheçam legalmente a prostituição como profissão, no Brasil, as pessoas que exercem o ato de se prostituir não cometem crime, sendo então, legal sua prática, todavia, as condutas que giram em torno da prostituição, ou seja, todo ato que seja ligado ao meretrício, como por exemplo, a Casa de Prostituição, o Rufianismo (cafeões), são considerados ilícito. Portanto, o Brasil adere o sistema do absolutismo.

Logo, desde 2002 o Ministério do Trabalho reconheceu a prostituição como uma ocupação profissional, não sendo esta, por sua vez, regulamentada. Devido a isso houve uma grande crítica, pois existiu a dificuldade de distinguir o exercício da atividade ocupacional com a exploração sexual, tanto que o Deputado Federal Jean Wyllys criticou a falta de uma clara diferenciação, levando a ser resgatado por ele um projeto de lei que individualizava a prostituição da exploração sexual. Vejamos:

Ele resgatou em 2012 um projeto de lei de 2003 que regulamenta a prostituição. Batizado de projeto de lei Gabriela Leite, em homenagem à prostituta e ativista que morreu em 2013, ele foi elaborado em parceria com a Rede Brasileira de Prostitutas (CABETTE; LIMA, 2017).

Houve uma pesquisa realizada com as prostitutas constatando que muitas entram nesse mundo por necessidade, buscando assim, arrecadar um valor para conquistar aquilo que antes de entrar na libertinagem almejavam.

Vale dizer ainda que, a libertinagem no Brasil é muitas vezes publicada em jornais, sendo cada vez mais normal existirem sites que anunciam as prostitutas, isso porque, é mais seguro do que ficar na rua se expondo e principalmente que hoje a internet se tornou um meio crucial para todos, prontamente, sendo uma forma mais fácil de divulgar seu trabalho e obter um retorno mais rápido e melhor sem a exposição e perigo que a rua traz.

Existem ainda aqueles sites na internet voltado justamente para a exposição de ensaios sensuais, entretanto, este é designado para um público maior de dezoito anos.

## 4 HISTÓRIA DA CASA DE PROSTITUIÇÃO

Assim como a prostituição os estabelecimentos para exploração sexual existem desde a antiguidade, e no começo eram localizadas nos subúrbios, posto que, a fiscalização era mais baixa. Portanto, conseguiam desenvolver a atividade sem bloqueios.

Entretanto, com o passar do tempo, esses estabelecimentos foram imigrando para os grandes centros, uma vez que, sendo melhor situados, a clientela seria maior.

Brevemente, como mencionado acima, a casa de prostituição é uma das modalidades que cercam a prostituição, sendo antiquíssima, tão velha quanto a própria libertinagem, que perpetua-se até os dias atuais. Essas casas de prostituição são geralmente comandadas por mulheres que quando mais jovens eram prostitutas, assim sendo assumem a posição de gerente no prostíbulo onde trabalhavam ou abrem o seu próprio estabelecimento, compondo estes locais por meninas mais novas. Ademais, vale-se mencionar que estas aliciadoras são geralmente apelidadas de forma afetiva pelas prostitutas de “mãe” ou “mãezinha”.

Luiz Regis Prado, coloca exatamente essa ideia de que os prostíbulos vem desde o passado, sendo regido em sua obra que (2012, p. 871):

As casas de prostituição existem desde a Antiguidade, e chegaram mesmo a ter um enfoque religioso, sendo muitas vezes exploradas e regulamentadas pelo próprio Estado. Assim, Sólon criou o dicterion, em Atenas, onde se desenvolviam encontros lúbricos, mediante tributação do Estado. Contudo, essa atividade foi sendo explorada de tal maneira por particulares que o lenocínio teve de passar a ser reprimido com penas severas. Também em Roma os lupanares auferiam grandes lucros com a prostituição, mas sofriam, no entanto, a concorrência das hospedarias e dos banhos públicos, onde também eram promovidos encontros carnais.

No livro de Adler (1991, p. 43) há uma explanação que no tempo remoto não havia uma função específica para o bordel, uma vez que, além de servir para encontros, ainda era ponto de trocas de qualquer produto e eram destinados como forma de lazer, ou seja, lá também era comum as pessoas irem para beber, dançar e festejar, conseqüentemente onde há jogos, bebidas, dinheiro e homens, há prostituição.

Além disso, mais a frente ainda elenca que (1991, p. 43) as mulheres que vendiam seu corpo no passado se dividam em duas formas sendo as burguesas em suas casas e as prostitutas nos bordeis.

No decorrer dos anos, houve um estudo diante da transformação do mundo juntamente com a libertinagem, e houve uma constatação que a medida que a cidade se urbanizava surgia um comércio variado, localizado em lojas destinadas justamente para aquele determinado fim, espalhando-se por todos os tipos de espaços. Rago coloca que (1991, p. 54):

[...] a comercialização sexual do corpo feminino se caracterizará como prostituição, segundo um conceito elaborado no século XIX, saturado de referências médico-policiais, e a figura da prostituta poderá ser estrategicamente redefinida, aparecendo como parâmetro de limite para o comportamento feminino no espaço urbano. Ora, em geral é em referência à entrada da mulher no âmbito da vida pública que a prostituição vai sendo tematizada.

A maioria dessas mulheres que realizavam encontros moravam nesses bordeis, e com o passar dos anos, essas casas foram cada vez mais se proliferando, e diante disto, o rei Carlos VII constatou a importância dos serviços que eram oferecidos nos prostíbulos, prontamente, houve a autorização da manutenção destas casas, e o público que frequentava este local não se limitavam em apenas jovem, pois era muito comum encontrar até mesmo cristãos, logo, existindo uma variedade de pessoas que frequentava estas casas.

Na Alemanha, os nazistas utilizavam escravas nos campos de concentração, obrigando estas a prostituir-se com os prisioneiros como uma forma de estimular o aumento da produção durante a Segunda Guerra Mundial, logo, diante deste cenário, Adolf Hitler construiu bordeis nesses campos de concentração visando estimular seus prisioneiros.

Não muito diferente, no Japão quando houve o bombardeamento pelos Estados Unidos nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, no final da Segunda Guerra Mundial, os japoneses obrigavam as mulheres a servir sexualmente aos seus soldados.

No Brasil os prostíbulos eram conhecidos como “Casa de Alcove” que eram situadas próximas as casas familiares ou de autoridades, podendo até mesmo serem localizadas em zonas de periferia, mas a finalidade era exclusivamente de servir como ponto de encontro, e até mesmo como já supracitado, uma forma de

lazer. Era comum essas casas serem compostas por pessoas mais humildes que eram empurradas para realização daqueles atos.

Geralmente dentro desses lugares de prostituição há um catálogo com foto das mulheres, e é posto a disposição do cliente quando este vem até o prostíbulo visando obter encontro, prontamente, sendo esses catálogos como uma especie de cardápio com fotos das garotas de programa, e os clientes, por sua vez, escolhem aquela ou até mesmo aquelas que mais lhe agradar.

Importante dizer que há lugares que são permitido os prostibulos, porém, no Brasil é uma atividade ilegal, diante disto, quem mantém, por contra própria ou de terceiros o estabelecimento irá incorrer na tipificação do artigo 229 do Código Penal.

## **5 CONCEITO DE PROSTITUIÇÃO E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A palavra prostituição origina-se do latim “prosto are” que significa “expor para vender, “estar à venda” ou “colocar à venda”, prontamente, diante disto, passou a utilizar esse termo para se referir as prostitutas, uma vez que, estas ficavam expostas nas entradas dos prostíbulos como se fossem produtos. A expressão sofreu transformações nas diferentes etnias, até então, dar origem a palavra “prostituta” em nosso idioma, ou seja, no português do Brasil.

Prostituição refere-se a uma atividade em que a pessoa mantém relações íntimas com outros indivíduos tendo como troca alguma compensação, ou seja, pode-se dizer que a prostituição normalmente é o sexo pelo dinheiro, contudo, esta não é a regra, podendo ser por outras recompensas. Nesta prática, as mulheres ou até mesmo os homens utilizam o corpo como mercadoria visando obter um retorno por esses atos sexuais.

O Dicionário traz a definição de prostituição da seguinte forma: “S.f. Ação de prostituir/Comércio profissional do sexo. / Fig. Uso degradante de uma coisa” (MICHAELIS, 2016).

Embora haja alguns países que permite esta prática, há reprovação desta conduta em várias localidades, uma vez que, vai contra a moral e os bons costumes, e é um meio que facilita a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis (DST). No Brasil é permitido o ato de se prostituir, embora não seja regulamentada, contudo, não pode-se um terceiro explorar isso.

O meretrício para a Bíblia é considerada como imoral, sendo um pecado e tem consequências, retornos negativos, isso porque, quem se envolve em prostituição pode perder a família, acabar com a fortuna, trazer vergonha e até mesmo cometer homicídios. Deus proíbe a simples envoltura com prostitutas, visto que, ele sabe que isso trará consequências prejudiciais.

A libertinagem foi corriqueira nos tempos bíblicos, e há várias passagens dentro da bíblia que condena a realização do ato, como por exemplo, em Provérbios 23:27-28 que diz “pois cova profunda é a prostituta, poço estreito, a alheia. Ela, como salteador, se põe a espreitar e multiplica entre os homens os infieis”.

Entretanto, apesar da bíblia recriminar a prostituição, as meretrizes, bem como outras pessoas, ainda possuem a chance de receber a salvação e a vida eterna, além de serem purificadas das várias injustiças e terem direito a uma vida nova.

Porém, ao se buscar a definição de prostituição, encontra-se o verbo prostituir em sua definição e o dicionário define prostituir como:

v.t. Entregar à devassidão por dinheiro; corromper; desmoralizar. / Fig. Degradar, aviltar, desonrar: *Prostituiu sua arte.* / - v.pr. Entregar-se ao comercio do sexo. / Fig. Degradar-se, aviltar-se; rebaixar-se, humilhar-se: *prostitui-se aos poderosos*” (MICHAELIS, 2016).

Por sua vez, ao se prostituir, a prostituta muitas vezes trabalha em prostíbulos, ou mais conhecidos como bordeis, casa da luz vermelha, cabaré, puteiro e como o próprio Código Penal elenca, a casa de prostituição.

Prostíbulo é o local que é destinado justamente para o ato da prostituição, e aqui no Brasil, como é considerado crime quem atua neste ramo, é tipificado pelo Código Penal no artigo 229, porém, existem em outros lugares no mundo que esta pratica é legalizada. O dicionário traz uma simples definição, sendo ela: “s.m. Lugar de prostituição; bordel alcouce; Casa de prostituição” (MICHAELIS, 2016).

Ademais, vale-se ainda dizer que, quem troca favores sexuais por algum retorno é chamada de prostituta, sendo está um tipo de profissional do sexo, também vulgarmente denominada como “puta” que nada mais é a gíria batizada para prostitutas.

Esta é a pessoa que utiliza o seu corpo para obter alguma recompensa, podendo ser em dinheiro ou em outra forma. Embora é mais comum visualizar uma mulher se prostituindo, não é anormal ver homens praticando este ato também, portanto, pode ser praticado tanto pelo sexo feminino quanto pelo masculino. O dicionário define prostituta como “adj. e. s.f. Mulher que se prostitui, que tem relações sexuais por dinheiro; meretrizes” (MICHAELIS, 2016).

A realidade dessas mulheres é que elas vendem seu corpo visando uma recompensa que geralmente é voltada em dinheiro, entretanto, pode-se dizer que a mulher que se prostitui é colocada em um patamar baixo, sendo tratada como objeto e não é incomum a violência contra elas.

O abuso supracitado pode ser observado no relato de Brenda Myers-Powell, que expôs durante a entrevista realizado pelo programa da BBC *Outlook* alguns incidentes durante a vida na prostituição:

E os clientes são violentos. Tomei cinco tiros, foi esfaqueada 13 vezes. Não sei por que esses homens me atacavam. Tudo que eu sei que é a sociedade fazia com que eles se sentissem confortáveis fazendo isso. Eles sabiam que podiam fazer o que quisessem com uma prostituta, já que a polícia nunca a levaria a sério (BBC BRASIL, 2015).

Não obstante, a Americana ainda relatou que:

[...] Quando eu estava com quase 40 anos, um cliente me jogou para fora do carro. Meu vestido prendeu na porta e eu fui arrastada por seis quarteirões, arrancando toda a pele do meu rosto e da lateral do meu corpo. Fui para o hospital e, na emergência, chamaram um policial. Ouvi ele dizendo: 'Ah, eu conheço ela. É só uma prostituta. Ela provavelmente pegou o dinheiro de alguém, então ela mereceu'. Eu ouvi as enfermeiras rindo e me deixaram na sala de espera, como se eu não valesse nada (BBC BRASIL, 2015).

Por fim, vale dizer que a prostituta geralmente são encontradas nessa situação de meretrício devido a uma coação exercida sobre elas ou pelas péssimas condições econômicas e sociais.

## 6 TIPOS DE PROSTITUIÇÃO E O CLIENTE

Existem três tipos de prostituição, sendo a primeira modalidade a infantil, a qual as crianças são induzidas e levadas por aliciadores ou até mesmo por seus próprios pais para o campo da libertinagem.

Nas pesquisas coloca-se que o meretrício infantil geralmente é acarretada pela necessidade de dinheiro para o sustento, isso porque, muitas vezes essas crianças fogem de casa pela desestrutura familiar e devido a isto acaba se submetendo a qualquer forma de pagamento para conseguir se manter e não ter que retornar para a sua própria casa ou família, ou então, precisam ajudar no sustento de sua residência.

Todavia, a consequência disto é que a vida sexual dessas crianças começam cedo, e por derradeiro acabam abdicando da sua infância e tornando serva desse mundo da prostituição para conseguir ganhar dinheiro e conseguir se manter no mundo. Há de se mencionar que infelizmente, muito dessas crianças acabam conhecendo o mundo das drogas e por ali acabam permanecendo, visto que muitas vezes para conseguir efetuar os serviços com seus clientes há a necessidade de estar sobre efeitos de entorpecentes.

Geralmente essas crianças são aliciadas por proxenetas ou cafetões, porém também existem aquelas que se auto comercializam o seu corpo.

Contudo, no que tange a prostituição é muito normal existir a pornografia infantil, a qual as crianças são submetidas a diversas posições sexuais explícitas, sendo elas reais ou simuladas, e isto, por sua vez, tem a finalidade de despertar pensamentos sexuais em quem contempla as fotos.

Entretanto, com o mundo tecnológico avançado, a internet tem facilitado muito mais a proliferação disto. Por fim, vale dizer que, também não é raro a prostituição das crianças através do turismo sexual infantil.

Já a segunda modalidade é a libertinagem dos adolescentes, que muitas vezes, por problemas familiares, ou então, pelos seus próprios parentes, são estimulados a praticar esta atividade para que tragam algum retorno financeiro a sua casa. Porém, assim como as crianças, é normal os adolescentes entrarem neste mundo por meio de aliciadores que dão ofertas de trabalho com um bom retorno, e muitas vezes podendo ser até mesmo fora do território brasileiro.

Houve uma análise feita pela Polícia Rodoviária Federal em 2010 sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes. Observemos: “De acordo com a pesquisa, em 66 mil quilômetros de rodovias federais foram detectados 1.820 pontos de risco, sendo 67,5% deles em áreas urbanas” (GOVERNO DO BRASIL, 2017).

Portanto, infelizmente, é nítido que a prostituição de crianças e adolescentes não é algo anormal em nossa sociedade, e como já supracitado, na região do nordeste tem a maior concentração deste tipo de exploração sexual.

Por fim, a última modalidade é quanto à prostituição adulta, a qual estes visando buscar algo melhor para seu futuro, acaba se submetendo a esta atividade para conseguir um retorno financeiro, ou então, até mesmo por própria opção, ou seja, por vontade, acaba entrando neste meio.

Contudo, como já visto, embora não seja uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho, no que tange aos adultos não possui qualquer vedação, só para menores de quatorze anos, pois mesmo que haja seu consentimento é como se não houvesse, e portanto, quem mantém relação com menores, comete crime, sendo o estupro de vulneráveis, previsto no artigo 217 do Código Penal.

É pertinente ainda destacar que, o valor que as prostitutas recebem varia das condições, pois existem aquelas denominadas prostituta de luxo, a qual recebem um valor maior do que uma prostituta normal, e também depende do país. Prontamente, não há um valor fixo, podendo variar de pessoa para pessoa e região para região.

Além do mais, a prostituta ainda pode trabalhar dentro de bordéis, a qual o rufião, ou seja, pessoa que vive e tira lucro dos programas sexuais, recebe diretamente do cliente o pagamento pelo programa sexual, e entrega a prostituta a parte que ele acha justo a ela, todavia, pode ser que a própria prostituta de o dinheiro para ele, entretanto, o que realmente importa, é que quando há a participação do cafetão ele leva uma parte da renda da meretriz.

Quanto aos clientes é notório perceber que eles buscam com as prostitutas um sexo mais vulgar do que teriam com outra pessoa ou até mesmo com seu cônjuge, vejamos o que Lins explica (LINS, 2007, p. 257):

Com a prostituta, o homem se sente livre para fazer o que deseja no sexo, do jeito e da forma que quiser e quando tiver vontade. O pagamento em dinheiro o livra de qualquer outro tipo de dívida. Não precisa se preocupar

com o que a mulher deseja, se está agradando ou correspondendo as suas expectativas. Não há nenhuma cobrança. Se ela tem ou não orgasmo não é problema dele. Não precisa fingir que está apaixonado ou que vai procurá-la novamente, nem precisa pensar numa desculpa quando ela lhe telefonar. Isso nunca vai acontecer. Mesmo sendo um prazer individual, as regras não deixam dúvidas e ninguém está sendo enganado.

Logo, diante da necessidade e curiosidade, principalmente por parte dos homens, eles buscam as prostitutas para satisfazer suas fantasias, e estas por sua vez, visando o dinheiro, realizam o ato que seus clientes pedem.

É ainda pertinente dizer que, muitas profissionais do sexo impõe a necessidade da utilização do preservativo por parte dos clientes, isso para evitar qualquer tipo de doenças sexualmente transmissíveis (DST).

## 7 DO RUFIÃO

É importante estudar sobre o rufião, uma vez que, o ato de se prostituir não constitui como um ilícito penal, entretanto, tudo aquilo que rodeia a prostituição é considerado como crime, tanto que, como já supracitado, a casa de prostituição é tipificado no ordenamento jurídico. Dámasio elenca em sua obra que (2011, p.195):

O rufianismo é uma forma de lenocínio. Sendo o lenocínio o fato de alguém prestar assistência à libidinagem de outrem ou dela tirar proveito, é claro que o rufianismo, juntamente com os crimes de mediação para servir a lasciva de outrem (art. 227), favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228) e casa de prostituição (art. 229) se aparentam como suas espécies.

Portanto, o ato de prostituir-se por conta própria não é crime, mas quem vive da prostituição alheia incorre no delito, prontamente, é muito comum quando se fala em libertinagem ter alguém por trás, por isso é tão importante abrir um tópico para falar especificadamente do rufião, pois a prostituta é o sujeito que é explorada por ele.

O termo “rufianismo” significa cafetão ou cafetina, isso porque, o rufião pode ser tanto homem como mulher, e tem como objetivo explorar o sexo pago, ou seja, o agente tira proveito da prostituição alheia, aproveitando dos lucros da prostituta que realiza os programas sexuais, portanto, eles se sustentam pelo meretrício alheio.

A doutrina ainda coloca dois tipos de rufianismo, sendo aquele ativo a qual o cafetão que recebe diretamente do cliente o valor estipulado, e por sua vez, dá a prostituta a parte que ele acha justo, e o passivo que é quando a própria prostituta que recebe o dinheiro do cliente e dá ao rufião. Independentemente das duas formas que a doutrina elenca a semelhança entre elas é que a prostituta que sustenta o cafetão ou cafetina.

Vejamos que Damásio (2011, p. 196) traz exatamente esta ideia ao dizer que “O núcleo do tipo é o verbo ‘tirar proveito’. O rufião pode tirar proveito da prostituição alheia de duas maneiras: 1) participando diretamente dos lucros da prostituta; 2) fazendo-se por ela sustentar, no todo ou em parte.”

Ainda a respeito do rufião, Mirabete elenca que podem ser dividido em espécies. Vejamos (2011, p. 443):

São vários os tipos de rufiões: há os que utilizam a coação, inclusive pela força ou terror (maquereau, cáften ou apache); há os que atuam pelo poder de sedução ou do amor (cafinflero) ou o que faz apenas da atividade um comércio (comerciante). Os gigolôs (amants du coeur), que se servem gratuitamente da meretriz, ou que dela recebem esporádicos presentes, não praticam o crime.

No Brasil aquele que tira proveito do meretrício alheio incorre em um delito previsto no artigo 230 do Código Penal, entretanto, há uma corrente que coloca que este ilícito deveria ser excluído no ordenamento jurídico, sendo que, a libertinagem não é crime, logo, por derradeiro não deveria se punir quem apenas recebe o dinheiro, contudo, esta corrente não é aderida e o rufianismo é considerado como crime, tendo a seguinte previsão:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Para evitar a exploração do meretrício alheio, bem como tutelar a moralidade pública, o rufião é punido. Fernando Capez explana em seu livro (2012, p. 114) que objeto jurídico protegido além dos referidos acima é a dignidade sexual da prostituta, a qual é a vítima da exploração do cafetão.

O sujeito passivo deste delito é aquele que exerce a prostituição, podendo ser tanto homem como mulher, entretanto, no que tange a idade temos uma vertente a ser analisada, pois quando este for menor de dezoito anos e maior de quatorze anos o cafetão irá entrar na forma qualificada prevista no parágrafo do referido artigo, entretanto, quando for menor de quatorze anos ou então enfermo mental, o rufião irá incorrer no artigo 218-B do Código Penal que disciplina sobre o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de crianças ou

adolescentes ou de vulneráveis. Por fim, o sujeito ativo é qualquer pessoa, não havendo restrição.

Assim sendo, no que tange a idade é importante ser observada para analisar qual crime a pessoa que explora sexualmente da prostituta irá responder, pois o rufianismo deve ser qualificado pela idade da vítima. E ainda é qualificado também este crime quando o rufião assume posição de cuidado sobre o sujeito passivo (pai, mãe, irmão, etc), ou ainda pela violência, grave ameaça ou fraude.

Há dúvidas doutrinárias se no caso da prostituta sustentar seus ascendentes e descendentes estariam incorrendo no delito, e segundo Damásio (2011, p. 196) em sua obra elenca que: “E se a prostituta sustenta filhos ou pais? Não haverá crime. E se sustentar parentes? Depende. Se os parentes tiverem direito a alimentos, não haverá crime. Caso contrário, o delito estará configurado.”

O elemento deste crime é compreendido por duas condutas conforme Fernando Capez (2012, p. 115) postula em seu livro, vejamos:

- a) Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros — aqui o rufião constitui uma espécie de sócio da meretriz, pois tem participação em seus lucros. Exige-se que o proveito econômico (dinheiro ou qualquer outra vantagem) seja proveniente do exercício da prostituição. Dessa forma, se for produto de herança da meretriz ou qualquer outra renda, não há que se falar no crime em tela.
- b) Ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça — cuida-se aqui da manutenção do rufião pelo fornecimento de alimentação, vestuário, habitação etc.

Vale mencionar que o rufião tem um dolo específico, pois tem consciência e vontade de tirar proveito da situação que a prostituta se encontra, prontamente, quer se beneficiar no sentido financeiro. Entretanto, existe alguns doutrinadores que explanam que não precisa de nenhuma finalidade específica.

No que tange a consumação, o crime é habitual, portanto, precisa de reiteradas atitudes do rufião para incorrer no ilícito, e não haverá delito se o agente tira proveito da prostituta de forma ocasionalmente. E conseqüentemente, importante mencionar que por ser habitual, não é admitido a forma tentada neste ilícito.

Por fim, é possível que o rufião esteja associado a uma Casa de Prostituição, e diante disto ele incorre tanto no artigo que pune o rufianismo como o artigo que pune a Casa de prostituição, respondendo em concurso material de crimes do artigo 229 e 230 do Código Penal.

## 8 SISTEMA QUE REGULA A PROSTITUIÇÃO

Atualmente o tratamento a respeito da prostituição podem ser dividido em três sistemas, sendo eles: O da proibição, o do abolicionismo e o da regulamentação.

O sistema da proibição apregoa que a libertinagem é uma conduta criminosa, portanto, deveria ser proibido, uma vez que, a partir da prostituição induz o indivíduo a praticar outros atos, sendo um exemplo, drogar-se. Prontamente, segundo este sistema, deveria ser criminalizado tanto quem se prostitui, como também o próprio cliente e qualquer pessoa que vem prestar auxílio, intermediar ou então que desenvolva sua renda com base no meretrício.

O sistema abolicionista proclama que a prostituição não é uma conduta criminosa, logo, o Estado não deveria intervir no exercício, isso porque, a pessoa tem seu livre arbítrio, portanto, pode fazer o que quiser com seu próprio corpo. Tanto que o princípio do livre arbítrio é postulado em um dos artigos mais importantes da Carta Magna, sendo no artigo 5º, a qual na sua leitura pode-se encontrar os termos “livre” e “liberdade”

Por sua vez, o sistema da regulamentação afirma que a libertinagem é uma forma de trabalho que deve ser reconhecida, e devido a isto, necessita existir um regulamento para tutelar as necessidades desse trabalho, ou seja, com a finalidade de preservar a higiene, evitando a transmissão de doenças venéreas e também a proteção da ordem e a moral pública.

O Brasil adere o sistema do abolicionista, mas com ressalvas, pois não é crime a pessoa que se prostitui, porém, serão crimes todas as condutas que giram em torno da prostituição, ou seja, a libertinagem como ato isolado não é crime, porém, atos ligados à exploração da prostituição será crime, sendo um exemplo a casa de prostituição e o rufianismo.

Isso é defendido por Luiz Regis Prado (2012, p.866), que em sua obra afirma que “no Brasil vigora o abolicionismo, preferindo o legislador punir o proxeneta, o rufião e o traficante de mulheres, mas não a prostituição propriamente dita”.

Contudo, o doutrinador Guilherme da Silva Nucci (2009) compartilha de outra tese, a qual segundo ele existem quatro sistemas, ou seja, além dos três já citados, existe o sistema misto, que seria uma mistura de todos os sistemas

supracitados, e este por sua vez seria o aderido pelo Brasil, sendo que, quem se prostitui não comete qualquer delito, contudo, qualquer terceiro que venha prestar auxílio, favorecer ou produzir seus lucros através desta atividade incorre no ilícito.

## 9 ANÁLISE DA PREVISÃO DO CRIME NO CÓDIGO PENAL

No Brasil, antigamente não era previsto a casa de prostituição como crime, contudo, modificou-se o Código Criminal pós-República de 1890 e introduziu essa modalidade como um delito. Segundo Luiz Regis Prado (2012, p. 871), afirma que “introduzida na legislação penal pátria somente por ocasião da lei 2.992, de 25 de setembro de 1915 (Lei Mello Franco), que alterou, por conseguinte, o código de 1890”.

Portanto, o crime de casa de prostituição no Código Penal de 1890 era previsto no artigo 278, com a seguinte redação:

Art. 278: Manter ou explorar casas de tolerância, admitir, na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, que abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência o auxílio ao comércio da prostituição: Pena – de prisão celular por um a três anos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

Quando adveio o Código Penal de 1940, continuou-se punindo a manutenção da casa de prostituição, tendo a tipificação da seguinte maneira:

Art. 229: Manter, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Contudo, a lei 12.015/2009, que trouxe mudanças no título VI da Parte Especial do Código Penal, modificou a redação do tipo penal, alterando-se o elemento normativo “casa de prostituição” por “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”, prontamente, será crime a manutenção de estabelecimento em que ocorra qualquer forma de exploração sexual, portanto, passou a ter a seguinte composição:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Prontamente, houve uma alteração do tipo penal, e segundo Fernando Capez (2012, p. 110), houve uma amplitude da tutela jurídica. Vejamos:

O tipo penal, portanto, não mais se refere à manutenção de casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso. Como já visto nos comentários ao art. 228 do CP, a Lei n. 12.015/2009 acabou por ampliar a tutela jurídica dos crimes contemplados no Capítulo V, ao mencionar qualquer outra forma de exploração sexual, que não só a prostituição, em consonância, inclusive, com os documentos internacionais. A “prostituição” passa, portanto, a ser uma das formas de “exploração sexual”. Desse modo, o título do crime “Casa de Prostituição” é inadequado, por não revelar a atual amplitude do delito.

Na mesma ideologia, segue Rogério Cunha (2016, p. 494) que estipula:

A profunda inovação introduzida pela Lei 12.015/2009 foi substituir casa de prostituição ou lugar destinado a encontro para fins libidinosos por estabelecimento em que ocorra a exploração sexual, expressão muito mais pertinente (para o fim de incriminação da conduta), permitindo abranger não só os prostíbulos, mas qualquer espaço que venha a servir de abrigo habitual para a prática de comportamentos contra a dignidade sexual de alguém, ou seja, comportamentos que denotem "exploração" sexual".

Por sua vez, segundo Guilherme de Souza Nucci em sua obra, explana que a alteração da nomenclatura não surtiu nenhuma mudança efetiva (2009, p. 79):

Trocar a expressão casa de prostituição por estabelecimento em que ocorra exploração sexual não proporciona nenhuma mudança real. Para a punição do proprietário seria indispensável provar que o lugar é destinado à ocorrência de exploração sexual. Aliás, algo fantasioso nos dias de hoje.

Por fim, é pertinente dizer que mesmo com a alteração do artigo 229 do Código Penal, que ocasionou a exclusão do título do crime, no mundo jurista ainda é intitulado o referido artigo com o nome de “Casa de Prostituição”, sendo a mesma nomenclatura dada anteriormente a modificação do artigo.

## 10 DA CASA DE PROSTITUIÇÃO

Este delito está dentro do lenocínio, que nada mais é uma das formas de exploração sexual, sendo previsto no artigo 229 do Código Penal, com a seguinte redação “Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Como visto, a prostituição em si não é crime, contudo, explorar a libertinagem é caracterizado como delito, portanto, a casa de prostituição é considerado como ilícito penal, e tem previsão na lei, e como já estudado, a redação tomou uma nova forma devido a lei nº 12.015/2009 que passou somente a prever “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”, e diante da nova redação do delito, segundo Rogério Greco (2012, p. 603) constatou que:

Podemos destacar os seguintes elementos que compõem a mencionada figura típica: a) a conduta de *manter*, por conta própria ou de terceiro; b) estabelecimento em que ocorra a exploração sexual; c) haja ou não intuito de lucro; d) ou a mediação direta do proprietário ou gerente.

Ainda vemos, em muitos casos, que os agentes públicos acabam, por interesse em propinas, acobertando essas casas de prostituição, como elenca Cleber Masson (2014, p.169) que afirma que muitos agentes tutelam a prática deste estabelecimento, posto que, em recompensa desta proteção dada, há propinas e até favores sexuais envolvidos:

De vez em quando, são efetuadas ações policiais, principalmente em busca da exploração sexual de crianças e adolescentes, mas nada de concreto acontece. Os estabelecimentos mudam de local e de nome, mas a atividade subsiste. Forma-se um círculo vicioso, invariavelmente relacionado com o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro.

E mais adiante Cleber Masson (2014, p.169) ainda coloca que esta prática está presente no nosso meio social por diversas formas:

As casas de prostituição, também conhecidas como bordéis, lupanares, casas de tolerância, “inferninhos” e “zonas”, entre outras denominações, desempenham suas atividades em diversas cidades. Se não bastasse essa atuação ostensiva, diurna e noturna, lançam anúncios em jornais, revistas, outdoors, rádio, televisão e Internet.

Portanto, como visto, o real problema da falta de punição dos delitos de manter casa de prostituição, não se encontra na carência de previsão no ordenamento jurídico, uma vez que, no artigo 229 do Código Penal, o legislador elencou que a conduta de manter estabelecimento que tenha a finalidade na realização de programas ou exploração sexual é crime, entretanto, o enigma se encontra por parte do Estado que não coloca em prática a punição dada a este delito pelo ordenamento jurídico.

### **10.1 Conceito**

Este delito é um ilícito penal em que alguém, por conta própria ou através de terceiros, mantém um estabelecimento cuja finalidade consiste na realização de programas sexuais (atos de prostituição) ou na exploração sexual de qualquer natureza, existindo ou não a intenção de lucro.

Portanto, o estabelecimento que ocorre a exploração sexual é o local onde as prostitutas praticam o comércio carnal, ou seja, cometem condutas de exploração sexual.

Luiz Regis Prado (2011, p. 872) define casa de prostituição como:

É o local ou qualquer espaço onde alguém permanece a espera dos clientes, bem como a moradia, a qual a pessoa apenas comparece em horário determinado para a prática de condutas que consubstanciem exploração sexual (e não apenas sexo), retirando-se a seguir.

O doutrinador Damásio de Jesus (2011, p. 192), define casa de prostituição da seguinte forma: “Casa de prostituição, rubrica mantida pela lei nº 12.015/2009, é o local onde as prostitutas ou prostitutos exercem o comércio carnal”.

Entretanto, deve ser utilizado o bom senso, isso porque, a norma deve ser interpretada restritivamente, de forma que os locais destinados para encontros libidinosos não podem ser considerados como crime.

## 10.2 Bem Jurídico Tutelado

Segundo a doutrina, o legislador através deste crime, visou tutelar o interesse social, evitando a facilitação e a proliferação de todas as formas de lenocínio, além do mais, visa preservar a dignidade sexual e a moralidade pública ligada ao aspecto sexual, ou seja, os bons costumes, família, vida social, a liberdade sexual e a saúde pública.

Como afirma Cezar Roberto Bitencourt em sua obra que coloca que a finalidade é proteger a moralidade bem como outros tipos de bens envolvidos neste delito (2008, p.68):

O bem jurídico protegido é a moralidade pública sexual e os bons costumes, objetivando, particularmente, evitar o incremento e o desenvolvimento da prostituição. A prostituição, e particularmente sua exploração, como forma de subjugar o ser humano é uma atividade mais censurais que a civilização, ao longo de toda a sua história não conseguiu eliminar.

Por sua vez Cléber Masson (2014, p. 170) explana que “o bem jurídico penalmente tutelado é a moralidade pública, no campo sexual, bem como os valores de integridade da sociedade”.

Já Victor Gonçalves (2011, p. 552), elenca que a finalidade do referido artigo é de evitar a prostituição, os riscos à saúde e as próprias vítimas que são expostas diretamente ao contágio de doenças e outros perigos que eventualmente podem adquirir com a atividade do ato.

Prontamente, este delito foi criado justamente para que a sociedade continuasse a seguir os princípios da moralidade, bem como a proteção da vida sexual, não sendo a pessoa explorada por este meio e levando ao enriquecendo de terceiros. Portanto, o legislador seguiu o parâmetro de proteger não somente a sociedade, mas os bons costumes e a organização familiar.

Por fim, além do mais, o objeto material neste caso é o próprio estabelecimento em que é destinado a exploração sexual.

### 10.3 Sujeitos do Crime

O sujeito ativo, por ser um crime comum, pode ser cometido por qualquer pessoa, tanto homem como mulher, não precisando nenhuma condição específica para a consideração do sujeito.

É importante frisar que, todos aqueles que têm consciência que aquilo é uma casa de prostituição e que prestam auxílio no desenvolvimento do estabelecimento irão responder por participação, logo, responderão de acordo com sua culpabilidade, porém, é necessário ter o elemento subjetivo presente.

Luiz Regis Prado (2012, p. 872) coloca que aquele que sabia que a sua propriedade seria utilizada para a prática do ilícito será considerado como sujeito ativo também, vejamos “se o proprietário do imóvel em que ocorra a atividade ilícita descrita pelo legislador, ao alugá-lo ou cede-lo, tinha conhecimento de tal atividade ali desenvolvida, será coautor do delito”.

Para reforçar a ideia, Victor Gonçalves (2011, p. 551), afirma que “o tipo penal é abrangente, punindo o dono do local, o gerente, os empregados que mantêm a casa, etc.”. Portanto, todos aqueles que ajudam na manutenção do estabelecimento irão responder pelo ilícito.

Destarte, caso alguém desenvolva atividade de prostituição em sua casa, não irá cometer este delito, uma vez que, na descrição do crime o legislador diz que para caracteriza-lo é necessária a exploração sexual de terceiros e não a própria exploração, pois, caso acontecesse à punição por isso, estaria indiretamente punindo o exercício da libertinagem, e como visto, este fato é atípico.

Contudo, se a pessoa estiver utilizando a casa para se prostituir e ao mesmo tempo usá-la para a exploração sexual de terceiros, isso irá caracterizar o artigo já mencionado, haja visto que neste caso há a exploração alheia.

Pode ser que haja o erro da ilicitude do fato, ou seja, a pessoa realmente acha que aquilo não é crime, entretanto, no direito brasileiro, o desconhecimento da lei não pode isentar a responsabilidade, como previsto no artigo 21 do Código Penal, que possui a seguinte redação “Art. 21 o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”.

O legislador, através deste artigo, quis dizer que se for realmente impossível exigir que a pessoa conhecesse que aquilo era crime, embora seja ainda

culpado, não será punido, portanto, caso a pessoa não tivesse discernimento que aquela casa de prostituição era crime, não irá ser apenado.

Contudo, se era possível o agente saber que aquele fato era um ilícito, mas por alguma eventualidade desconhecia, a pena pode, pelo o magistrado, ser diminuída como dissertado no artigo.

Entretanto, em sentido contrário, Cezar Roberto Bitencourt (2008) explana que irão estar excluídos da responsabilidade penal as pessoas que trabalham na casa de prostituição, uma vez que, só se deve punir quem efetivamente tem o exercício e o controle do estabelecimento, e não as pessoas humildes que prestam serviços.

Por fim, no que se refere ao sujeito ativo, caso alguém mantém a casa de prostituição por conta de terceiros, ambos irão responder conjuntamente pelo delito.

Já no que se refere ao sujeito passivo, este polo se encontra a coletividade como um todo, e diante disto, pode-se vislumbrar que o legislador teve a intenção de preservar o interesse social.

Além da coletividade, é possível configurar neste polo, as prostitutas que prestam serviços nestes estabelecimentos, contudo, não é somente mulheres que se enquadram neste sujeito passivo, podendo os homens também aparecer quando se tratar de libertinagem masculina. Entretanto, em sentido contrário, Guilherme Nucci (2009, p. 75) coloca que:

A pessoa que se prostitui não é sujeito passivo, tendo em vista que o ato em si não é considerado ilícito penal, além do que ela também está ferindo os bons costumes ao ter vida sexualmente desregrada, de modo que não pode ser vítima de sua própria liberdade de ação.

Já o doutrinador Cleber Masson (2014, p. 171) parte do entendimento que:

A pessoa maior de idade e capaz que se prostitui não é vítima, pois a prostituição, por si só, é irrelevante para o Direito Penal. Além disso, sua opção enveredar pela vida sexual desregrada também ofende a moralidade sexual, razão pela qual não pode ser ofendida pelo seu próprio comportamento.

Logo, na doutrina, há uma divergência no que se refere se a prostituta pode ou não ser sujeito passivo neste crime, de um lado encontra-se a posição que

defende que não só pode, como é vítima, porém, a outra posição se diz contrária, postulando que não tem como ser considerada vítima de seu próprio ato.

Entretanto, no que tange ao sujeito passivo, temos que fazer um estudo mais aprofundado sobre os menores de dezoito anos, pois caso a casa de prostituição seja destinada a exploração de pessoas menores de dezoito anos, contudo, maior de quatorze anos, o dono do estabelecimento irá ser penalizado pelo ilícito previsto no artigo 218-B, §º 2º, II, do Código Penal, chamado esse tipo de: Favorecimento da Prostituição ou de Exploração Sexual de Vulnerável. Essa ideia é contemplada por Damásio (2011, p. 192) que parte do entendimento que:

O art. 229 do CPP não abrange a manutenção de casa de prostituição infantil ou juvenil, assim entendida como aquela em que pessoas menores de dezoito anos se dedicam à prostituição ou exploração sexual. O fato se subsume ao art. 218-B do CP.

Além do mais, o cliente que praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com uma pessoa menor de dezoito anos e maior de quatorze anos irá responder pelo artigo 218-B, §º 2º, I do Código Penal. Sendo pertinente dizer que, se o cliente tivesse a relação sexual ou outro ato libidinoso com maior de dezoito anos, não haveria responsabilidade, sendo o fato atípico e o dono do estabelecimento comercial responderia pelo artigo 229 do Código Penal.

Os referidos dispositivos tem a seguinte redação:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**§ 2º** Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**I** - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**II** - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Contudo, se a prostituta for menor de quatorze anos, denominado então de vulnerável, irá caracterizar o estupro de vulneráveis, previsto no artigo 217-A do Código Penal, sendo o cliente configurado como o sujeito ativo deste crime, e o dono do estabelecimento incorre na posição de partícipe. O artigo mencionado tem a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Portanto, deve-se analisar se no local onde ocorre a exploração sexual, as pessoas são maiores ou menores de dezoito anos de idade, uma vez que, haverá um tratamento distinto para menores envolvidos.

#### **10.4 Núcleo do Tipo**

O núcleo do tipo é expresso pelo verbo “manter”, que tem como significado conservar, cultivar ou sustentar o estabelecimento que ocorre a exploração sexual, sendo por conta própria ou de terceiros, tendo ou não a intenção de lucro.

O verbo manter remete a ideia de habitualidade e permanência, logo, a casa de prostituição é um crime habitual, ou seja, que se exige a repetição contínua da conduta para evidenciar a estabilidade do ilícito penal.

Portanto, a prática por apenas um dia, é um indiferente penal, pois o crime exige a habitualidade, e está por sua vez, pode ser comprovada por qualquer meio, e quem verá se é habitual ou não é o juiz no caso concreto pelas investigações realizadas no inquérito policial.

Greco (2012, p. 604) faz uma avaliação sobre a habitualidade deste crime, relatando que:

Manter requer um comportamento mais ou menos prolongado, com persistência no tempo. Não se trata de um comportamento praticado em um só instante, mas com a finalidade de continuar a acontecer, durante determinado prazo, que pode ser longo, ou mesmo de curta duração. O importante, segundo nosso ponto de vista, para efeitos de reconhecimento do núcleo manter, é a finalidade de que aquela situação se prolongue. Assim, por exemplo, tanto pode ser responsabilizado pelo delito em estudo aquele que mantém tão somente por um mês lugar destinado à prática de prostituição, como aquele que conserva um local para esse fim por muitos anos.

Cléber Masson (2014 p. 171) coloca que a habitualidade pode ser comprovada por testemunhas, confissões, filmagens, não precisando ser instaurado uma sindicância, uma vez que, “não se exige a instauração de sindicância prévia pela administração pública, pela polícia ou pelo poder judiciário”.

Ainda sobre o requisito da habitualidade, vale ser dito que, quando alguém venha ceder a casa ou local apenas ocasionalmente para explorar sexualmente terceiros, não irá ser caracterizado pelo crime, sendo uma conduta atípica, posto que, não estará presente o requisito da habitualidade.

Além do mais, embora o núcleo do tipo penal “manter” remete a ideia de um comportamento comissivo por parte do sujeito ativo, o delito pode ser praticado por omissão imprópria, isso porque, caso a pessoa tem a posição de tutelar a coletividade, e com a intenção, nada faz para tentar inibir a manutenção do estabelecimento, também irá incorrer no delito. Sendo isto postulado por Rogerio Greco (2012, p. 608) que em seu livro elenca que:

Assim, imagine-se o exemplo em que o agente policial, tendo, nos termos da alínea a do § 2º do art. 13 do Código Penal, a obrigação legal de impedir o resultado, mesmo sabendo da existência de uma casa de prostituição, dolosamente, nada faça no sentido de tentar impedir o seu funcionamento. Nesse caso, Deverá ser responsabilizado pelo delito em estudo, via omissão imprópria.

O tipo penal ainda disciplina que a manutenção pode ser por contra própria ou por terceiros, logo, o estabelecimento pode ser mantido pelo próprio proprietário, e este por sua vez, pode delegar sua administração a outro, e isso não faz com que afaste sua responsabilidade, e conjuntamente irá responder o proprietário e o gerente também. Isso é constatado por Nucci (2003, p. 682) que em seu livro elenca:

É apenas uma alerta feita pelo tipo penal para demonstrar que o proprietário da casa ode entregar a administração do local a terceira pessoa e, ainda assim, estará incurso no tipo penal do art. 229. O mesmo se diga do gerente, que responde pelo crime, mesmo que administre o negócio ou local à distância.

Ou então, a manutenção pode ser apenas por conta de um terceiro, que tem conhecimento da prática deste ato, uma vez que, se não deter do conhecimento estaremos diante de uma situação atípica, pois falta o dolo por parte

deste, e este elemento subjetivo é indispensável para ser caracterizado o delito em tela.

No que tange a manutenção, Rogério Greco (2012, p. 604) em seu livro faz a análise quando este delito ocorre por conta própria ou por terceiros, observemos:

A manutenção pode ocorrer por conta própria ou de terceiros, querendo isso significar que o próprio agente é quem pode arcar com as despesas de manutenção do local (estabelecimento em que ocorra a exploração sexual), ou que terceira pessoa, mesmo sabendo da finalidade ilícita do lugar, contribua para a sua manutenção, devendo, também, responder pelo ilícito, a título de coautoria.

No que se alude ao estabelecimento onde ocorra exploração sexual, pode ser em qualquer lugar, a qual as prostitutas praticam o comércio carnal, entretanto, no que se refere a isto, Victor Gonçalves (2011, p. 552) explana que:

Existem muitas boates cujos donos incentivam a frequência de prostitutas ou as atraem para o exercício de suas atividades no local, mas que, por não haver local apropriado para a prática de relações sexuais, não são classificadas como casa de prostituição. Nesses casos, todavia, devem os responsáveis ser punidos ao menos pelo crime de favorecimento à prostituição — na forma de facilitação —, quando não cobrarem porcentagem ou valores das prostitutas, ou rufianismo, quando for cobrada comissão.

Vale dizer que há julgamentos que reconhece que a existência de alvará de funcionamento é irrelevante, sendo que, não irá afastar o crime, e aquele que mantém, irá responder pelo ilícito.

Por fim, nos casos de motéis, banhos ou duchas, casa de massagem, saunas, hotéis de alta rotatividade, para a doutrina, a manutenção desses estabelecimentos não tem como configurar no ilícito penal, uma vez que, não é destinado para a exploração sexual, mas sim para encontro de casais, descanso, hospedagem, dentre outras finalidade. Portanto, por não ser um local destinado ao meretrício não configura a conduta no ilícito do artigo 229 do Código Penal. Como Cezar Bittencourt (2008, p. 69) explana em sua obra afirmando que:

Estão excluídos, na verdade, atualmente, dessa definição, os “motéis” ou “hotéis de alta rotatividade”, destinados a encontros de namorados, amantes ou companheiros, cônjuges, enfim, casais, para fins libidinosos, que não se confundem com prostituição. A práxis tem comprovado que, em regra, ninguém se dirige a um “motel” com uma prostituta; e lá tampouco

existe alguma à espera do “freguês”. Em tese, esses locais destinam-se a receber toda espécie de hóspedes.

Mas é importante dizer que, antes da lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 o entendimento doutrinário e jurisprudencial era divergente sobre esses lugares, entretanto, após a vigência da lei, ficou evidente que se o local hoteleiro for destinado a exploração sexual o fato poderá se amoldar ao artigo 229 do Código Penal, entretanto, se não tiver essa pretensão, não haverá ilícito.

Sendo assim, se utilizar algum desses nomes com a finalidade de inibir a verdadeira intenção, existindo, portanto, a exploração sexual, irá incidir o crime tipificado no artigo 229 do Código Penal.

Isso pode ser observado no caso de Oscar Maroni, qual foi denunciado, juntamente com outras cinco pessoas, pela prática dos ilícitos dos artigos 228, *caput* e § 3º, 229 e 231-A do Código Penal. Acontece que no referido caso houve a condenação na primeira instância dos acusados, contudo, tanto o Ministério Público quanto a parte ré apelaram.

Na fase recursal, no Tribunal, foi negado provimento ao recurso, reconhecendo a atipicidade das condutas, haja visto que na denúncia apenas havia a descrição de uma boate em que existia a libertinagem das mulheres. Entretanto, os desembargadores entenderam que o Ministério Público não comprovou que Oscar lucrasse com o meretrícios dessas mulheres, prontamente, perfilharam que o estabelecimento de *Bahamas* possuía outras desígnios diversos do meretrício, diante disto, conservou a absolvição dos réus.

Contudo, o Ministério Público recorreu novamente, e no Superior Tribunal de Justiça manteve a absolvição do Tribunal, justificando que somente incorre no delito de casa de prostituição quando o estabelecimento é destinado tão-somente a agenciar o sexo pago.

Vejamos parte da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.424.233 - SP: “Sob o mesmo enfoque, a jurisprudência desta Corte Superior sinalizava o entendimento de que o crime em questão só estaria configurado quando demonstrada a finalidade exclusiva para a prática de atos libidinosos mediante pagamento” (BRASIL, 2017).

Ainda na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, mais à frente elenca que:

No caso em exame, o acórdão recorrido consigna que o estabelecimento Bahamas possuía outras finalidades, diversas da prostituição – "restaurante, american bar, sauna, bilhar, pista de dança, piscina" (fl. 9.191) –, o que, na linha dos precedentes e entendimentos citados, inviabiliza o restabelecimento da sentença condenatória. (BRASIL, 2017).

Portanto, somente incorrerá no artigo 229 do Código Penal se utilizar aquele estabelecimento justamente para a exploração sexual, caso contrário, se possuir outras finalidades diversas do meretrício não ocorre o ilícito penal.

### 10.5 Elemento Subjetivo

O tipo subjetivo é representado pelo dolo específico, sendo a vontade livre e consciente de manter o estabelecimento para a prostituição. Vale dizer que, mesmo que a finalidade lucrativa não fique evidenciada, irá ser caracterizado este crime, uma vez que, embora o agente normalmente exerça a atividade visando obter o lucro, isso não é transmitido pela elementar do tipo, posto que, o próprio artigo diz que pode ter ou não a intenção de lucro. Como Cleber Masson (2014, p.172) afirma: “*Animus lucrandi* é irrelevante para fins de tipicidade, pois com ou sem ele há ofensa à moralidade pública, mas deve ser utilizado pelo magistrado na dosimetria da pena-base, com fulcro no art. 59, caput, do Código Penal.”

Já Rogério Greco, (2012, p. 604) segue a mesma linha que Masson fazendo uma análise que:

A exploração sexual pode ser lucrativa ou não, isto é, pode ser um local destinado especificadamente ao comércio do corpo, como acontece com os bordéis, casas de prostituição, o *redes-vouz*, boites de *strip-teases* etc., ou qualquer outro, mesmo que não ocorra finalidade lucrativa para as pessoas que deixam explorar sexualmente.

Por fim, naquele caso em que a atividade for praticada de forma culposa, não irá incorrer neste delito, isso porque, não se admite a modalidade culposa, prontamente, sendo um fato atípico.

### 10.6 Consumação e Tentativa

Este delito se consuma com a manutenção do estabelecimento, pois como é um crime de natureza habitual, exige-se que existam reiterados atos para se

consumar, logo, precisando de ações repetitivas. Por outra vertente, como já estudado, um ato isoladamente é irrelevante para a responsabilidade penal.

No caso em que a pessoa monta o estabelecimento, porém, ninguém comparece ao local, irá estar consumado também, pois o que importa é a habitualidade. Como posto por Cleber Masson (2014, p.172):

Prescinde-se da prática de qualquer ato sexual. Exemplo: “A” inaugura um estabelecimento chamado “Paraíso do Sexo”, repleto de luzes vermelhas em seu entorno, e com muitas mulheres vestindo roupas extremamente sensuais em seu interior. Anuncia a abertura da casa no rádio e na televisão, cria um sítio eletrônico na rede mundial de computadores e distribui panfletos em bares e restaurantes. Passam-se semanas sem que nenhum interessado compareça ao local. Nada obstante o azar de “A”, o crime por ele praticado alcançou a consumação.

Entretanto, há doutrinadores que vão mais além, pois colocam que mesmo sendo um crime habitual, a consumação poderia ocorrer com a simples inauguração do lugar, como é o caso de Rogério Greco (2012, p. 606), que exterioriza a seguinte ideologia:

Embora seja considerado um crime habitual, acreditamos que a consumação ocorra com, por exemplo, a inauguração do lugar em que ocorra a exploração sexual. A abertura de um bordel, a nosso ver, já configuraria a consumação do delito, independentemente, até mesmo, de eu algum casal já tenha ali se relacionado sexualmente.

Victor Gonçalves (2011, p. 553) elenca que “quando o estabelecimento começa a funcionar. Além de crime habitual, é também permanente, pois, enquanto a casa estiver funcionando, estarão sendo lesados os bens tutelados”.

Por fim, é um crime formal, uma vez que, não precisa do resultado naturalístico, consumando-se apenas com a prática da conduta descrita.

No que tange à tentativa, há alguns autores que defendem que se ficar caracterizado que o indivíduo iria reiterar a conduta, contudo, não conseguiu, irá caracterizar a tentativa, devendo responder pelo ilícito de maneira tentada.

Cleber Masson (2014, p. 172) entende que é perfeitamente possível a tentativa neste delito, isso devido a possibilidade do fracionamento dela: “Muito embora diversos autores sejam contrários à tentativa, pelo fato de tratar-se de crime habitual, entendemos cabível o conatus, em face do caráter plurissubsistente do delito, permitindo o fracionamento do iter criminis.”

Paulo José da Costa Jr (2002) também parte da mesma ideologia, afirmando que apenas um único encontro irá configurar como tentativa nesse crime habitual.

Entretanto, existem outros doutrinadores de renome que defendem que a tentativa é inadmissível, por ser um crime habitual. Guilherme da Silva Nucci (2009, p.81) profere que em crime habitual é inaceitável a tentativa: “Não admite tentativa por se tratar de crime habitual. Aliás, além de habitual, conforme a situação concreta pode ser crime condicionado, dependente de prova da ocorrência da exploração sexual”.

Na mesma posição que Guilherme da Silva Nucci, o doutrinador Luiz Regis Prado (2012) afirma que a tentativa neste crime é inadmissível, pois se trata de um delito habitual, portanto, não há no que se falar em tentativa.

### **10.7 Ação Penal**

A ação penal para este crime é pública e incondicionada, e esta segue em segredo de justiça, pois segundo a redação do artigo 234-B do Código Penal, coloca que os processos desta modalidade seguem em segredo, portanto, o acesso fica restrito apenas ao juiz, aos órgãos de acusação, ao advogado do réu e ao autor de delito, vejamos a redação do dispositivo “Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça”.

A pena prevista para este delito é de dois a cinco anos de reclusão, além da pena pecuniária existente, e segundo Cleber Masson (2014), como é um crime de elevado potencial ofensivo, não é aplicado os benefícios que a lei 9.099/1995 traz.

Portanto, neste tipo de crime, a ação penal pública é incondicionada a representação, logo, significa dizer que, os órgãos persecutórios independem da representação da vítima, podendo colocar de ofício.

### **10.8 Prisão em Flagrante**

A prisão em flagrante é disciplinada pelo Código de Processo Penal nos artigos 301 a 310. Este ato nada mais é que uma forma restritiva da liberdade do agente, sendo uma medida cautelar e de natureza processual, consistente na

prisão, independentemente de qualquer ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária. Esta prisão é designada por quem é surpreendido cometendo ou logo após de ter cometido algum delito. A prisão em flagrante é um ato administrativo.

No crime disciplino no artigo 229 do Código Penal coloca que cabe a prisão em flagrante a qualquer momento, quando comprovado a reiteradas atitudes, mesmo que não tenha cessado a atividade delituosa, portanto, demonstrado que o delito foi consumado, cabe a prisão em flagrante, fundamentada no artigo 301 e seguintes do Código de processo Penal.

Portanto, embora haja divergências doutrinárias sobre a possibilidade do flagrante na modalidade de crime habitual, uma vez que, exige-se a prova da habitualidade, o entendimento parte para o lado que se permite o flagrante, Rogério Greco (2012, p. 610) parte deste pressuposto alegando que:

O delito de casa de prostituição, como afirmamos anteriormente, amolda-se ao conceito de crime habitual. Contudo, embora nossa posição seja minoritária, entendemos ser perfeitamente possível a prisão em flagrante daquele que mantinha, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorreria exploração sexual, com ou sem intenção de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Do outro lado, o renomado doutrinador Nucci alega que é juridicamente impossível a prisão em flagrante sobre o crime de casa de prostituição. Portanto, no que se refere a prisão em flagrante, há divergências na doutrina.

## 11 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E CASA DE PROSTITUIÇÃO

Existe uma teoria que foi contemplada por Hans Welzel, que é denominada princípio da adequação social, a qual apregoa que embora uma conduta se encaixe em uma descrição típica, não se pode condenar caso a mesma seja aceita pela sociedade.

Essa ideologia de Welzel ganhou força na lei penal, tendo como consequência que caso aqueles atos sejam formalmente típicos, ou seja, previsto na lei penal, sendo socialmente aceitos e não vão de encontro com a Constituição Federal, será considerado o fato atípico, pois está acudido pela aceitação social.

Se faz a menção deste princípio, pois dentro do próprio judiciário não houve uma pacificação se o mesmo excluiria ou não a tipicidade material do crime de casa de prostituição.

Prontamente, a divergência foi instaurada, uma vez que, houveram entendimentos que o comportamento de manter casa de prostituição era totalmente atípica, sendo que, a conduta seria materialmente atípica em decorrência do costume da sociedade que aceita o ato.

No dia 29 de janeiro de 2009, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí/RS absolveu os Pacientes ao fundamento de que “casa de prostituição é conduta que vem sendo descriminalizada pela jurisprudência em razão da liberação dos costumes, sendo a conduta atípica” (fl. 19).

Por tamanha grandeza na discussão, foi encaminhada para o Supremo Tribunal Federal para pacificar o entendimento, e no julgamento do *Habeas Corpus* 104.467, foi decidido que não há adequação social no crime previsto no artigo 229 do Código Penal, vejamos a ementa do *habeas Corpus* N°. 104467-RS o qual o Supremo decidiu:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até

que outra a modifique ou revogue. 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. 4. Habeas corpus denegado.

Portanto, a decisão foi estipulada que se a conduta for tipificada formalmente e materialmente pela lei penal, não pode descriminalizar, isso porque, é incumbido ao próprio legislador revogar ou modificar uma lei, e não ao princípio da adequação social, e como visto, quando adveio a lei 12.015/2009 que modificou o título VII, a qual é a área destinada a regulamentação dos crimes contra a dignidade sexual, o legislador continuou a incriminar a conduta da manutenção da casa de prostituição. Diante disto, Cleber Masson (2014, p. 170) parte do pressuposto que: “Se o Estado não confere a lei sua efetiva aplicação, o problema não é atipicidade, e sim de ineficiência dos órgãos responsáveis pela persecução penal”.

O Superior Tribunal de Justiça também parte do mesmo entendimento do Superior Tribunal Federal, afirmando que a corte postulou o entendimento de que a tolerância pela coletividade ou a inutilização não geram a atipicidade da conduta referente ao exercício do ilícito do artigo 229 do Código Penal. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 1. O princípio da adequação social é um vetor geral de hermenêutica segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, se o tipo é um modelo de conduta proibida, não se pode reputar como criminoso um comportamento socialmente aceito e tolerado pela sociedade, ainda que formalmente subsumido a um tipo incriminador. 2. A aplicação deste princípio no exame da tipicidade deve ser realizada em caráter excepcional, porquanto ao legislador cabe precipuamente eleger aquelas condutas que serão descriminalizadas. 3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter casa de prostituição, delito que, mesmo após as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.015/2009, continuou a ser tipificada no artigo 229 do Código Penal. 4. De mais a mais, a manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual de outrem vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a conclusão de que é um comportamento considerado correto por toda a sociedade. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, apenas em relação ao crime previsto no artigo 229 do Código Penal.

STJ - REsp: 1435872 MG 2014/0037331-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1435872 MG 2014/0037331-9. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/06/2014 Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327822&num\\_registro=201400373319&data=20140701&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327822&num_registro=201400373319&data=20140701&formato=HTML)>. Acesso em: 24 abr. 2017c.

Na mesma vertente, no caso de Oscar Maroni, na apelação nº. 0002568-48.2005.8.26.0050 do Ministério Público do Estado de São Paulo, alegou (fls.9.242-9.243) que não é possível aplicar o princípio da adequação social com o intuito de decretar a atipicidade da conduta da parte ré, visto que o desuso, a tolerância ou o costume não importa em revogação da norma incriminadora.

O penalista Cleber Masson, parte do mesmo entendimento, afirmando em sua obra que (2014, p. 169):

Nada obstante a omissão estatal, com a conseqüente convivência da sociedade, não há falar em atipicidade material em face do princípio da adequação social. E muito menos em revogação da lei, como corolário do seu desuso. Como se sabe, a lei penal só perde sua força sancionadora pelo advento de outra lei que a revogue. A indiferença social não é excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade, razão pela qual não pode elidir o crime definido no art. 229 do Código Penal.

Portanto, embora haja alguns posicionamentos divergentes, o Supremo idealiza que não há como deixar a pessoa impune pelo simples fato da sociedade tolerar ou pelo próprio desuso da lei, isso porque, o princípio da adequação social não é aplicada. Prontamente, quem incorre no crime de casa de prostituição irá responder pelo artigo 229 do Código Penal.

## 12 SURGIMENTO DA INTERNET E EVOLUÇÃO DOS CRIMES

A internet surgiu na década de 1960, mais especificadamente no auge da guerra fria, a qual foi marcada pela disputa de duas potências, sendo de um lado a União Soviética e do outro os Estado Unidos, esta segunda, por sua vez tinha receio de um ataque por parte dos russos, tendo como consequência disto a destruição de informações.

Portanto, diante do narrado, desenvolveu um modelo para compartilhar essas informações e assim haver a descentralização, e caso houve o ataque pelo adversário não iria haver a destruição dos documentos.

Entretanto, só foi nos anos 90 que a internet efetivamente começou a atingir a população, no Brasil, por exemplo, veio nos anos de 1990, porém, o seu acesso era destinado somente a estudos da universidade. Já em 1995 passou a se tornar público o acesso, e a partir deste período os usuários começaram aumentar gradativamente no decorrer dos anos.

É fato que com o surgimento da internet trouxe vários benefícios em nossas vidas, isso porque, atualmente a comunicação e informação são difundidas de uma forma rápida e fácil, visto que, em qualquer lugar do mundo pode-se ter acesso a elas de maneira hábil e eficaz. Portanto, é notório perceber que a internet em nossa sociedade trouxe muitos melhoramentos, e conseqüentemente tornou-se um meio essencial no cotidiano das pessoas.

Contudo, embora tenha trazido grandes pontos positivos, vieram acompanhadas disso conseqüências negativas, uma vez que, muitas pessoas, de acordo com a facilidade, utilizam a internet para cometer delitos.

Prontamente, avançou-se a tecnologia, mas avançou-se o crime também, a qual nos dias atuais, os criminosos não precisam se deslocar até as ruas para cometer uma atividade delituosa, e diante disto, esse avanço trouxe reflexo no Direito Penal, posto que, os crimes não ficam somente restrito no mundo físico, indo para a nova era digital, ou seja, os criminosos se adaptaram à nova realidade no mundo da informática.

Até o ano de 2012 o Código Penal não previa nenhum tipo de crime cibernético, mas pela facilidade que este campo trouxe para praticar crimes, houve a necessidade de se adaptar à nova realidade para que não houvesse impunidade

diante da realização desses crimes que causam um grande dano à população. Segundo Francielle Benini Agne (2009, p. 2503) coloca que:

Em suma, os crimes informáticos são toda e qualquer atividade, na qual o computador ou uma rede de computadores é usado como ferramenta tendo como finalidade a prática de um crime. Os crimes informáticos podem ser classificados como crimes virtuais puros ou próprios, mistos e impróprios ou comuns. E podem atingir as mais diversas esferas, afetando a vida, como no induzimento ou auxílio a suicídio, bem como aos crimes contra o patrimônio, podendo-se citar a extorsão, o dano e o estelionato praticados na modalidade informática.

Entretanto, o legislador, mesmo tentando fazer a previsão dos crimes, ainda não consegue acompanhar totalmente esse avanço, pois há uma alta dinamicidade social, logo, muitos crimes cibernéticos não ficam amparados pela legislação.

Um crime que cresceu muito nesse ramo foi a prostituição, pois é cada vez mais comum ter websites que divulguem o trabalho das prostitutas, logo, os clientes procuram através da internet garotas(os) de acordo com o que desejam para satisfazer seu interesse sexual.

Destarte, os proxenetas e rufiões começaram a ver a internet como um grande meio de difundir o comércio carnal, ou seja, uma nova forma de explorar a sexualidade surgiu, saindo-se assim das ruas e indo para a esfera virtual.

Portanto, começou a se utilizar sites para prestar serviços sexuais, assim conseqüente, surgiu o denominado estabelecimento virtual, a qual as websites servem para praticar a libertinagem, porém, este crime não há a previsão no ordenamento jurídico.

Logo, resumidamente pode-se dizer que com o avanço da internet houve uma mudança significativa na prática dos crimes, e por conseqüência disto, o legislador não conseguiu acompanhar essas mudanças, portanto, há muitos crimes que são praticados no âmbito cibernético que não há uma devida punição, e um grande exemplo destes crimes é a casa de prostituição virtual.

### 13 PROSTITUIÇÃO NA INTERNET

Diante da revolução causada pela internet, a prática da prostituição ganhou uma nova realidade, pois, não é incomum depararmos com sites que divulgam o trabalho das prostitutas.

Determinadas mulheres comandam seus próprios blogs, onde fazem o anúncio de seu próprio trabalho visando atingir o público da internet.

Logo, trazem uma facilidade por parte do cliente que podem “comprar” os serviços dessas mulheres por meio virtual, e por parte da prostituta que oferta suas atividades sem se expor nos bordéis e sem colocar o risco que a rua traz.

Portanto, tem cada vez mais se tornado comum a existência de sites que visam a divulgação do trabalho das garotas, não necessitando de um cafetão para aliciar os seus encontros, isso porque, com a existência da internet elas próprias podem anunciar o serviço e combinar diretamente com seus clientes sobre os programas.

Entretanto, apesar de muitas vezes essas publicações serem realizadas pela própria prostituta, não é incomum encontrar sites das próprias agências que são constituídas dessas prostitutas, isto é, pode-se dizer que uma nova geração surge, a qual, os negócios são feitos através da internet.

Isso pode ser constatado no livro escrito por Tony Chastinet que relata uma operação baseada em fatos reais, a qual a Polícia Federal em 2009 investigou uma rede de prostituição de luxo e tráfico internacional, sendo este caso denominado de Operação Harém, e neste livro Tony demonstra exatamente a realidade no âmbito virtual: “Mariah explicou que as fotos seriam colocadas em um site seguro com acesso restrito apenas aos clientes [...]”. (CHASTINET, 2015, p. 23).

Mais adiante o autor profere que:

Deveriam ter um site na internet ou um e-mail com as fotos das garotas, o qual seria acessado por um senha fornecida aos clientes, que, então, selecionariam as mulheres e marcariam o programa com a escolhida diretamente com eles (CHASTINET, 2015, p. 49).

Por fim, ainda vale mencionar o relato da operação Harém em que com o aprofundamento das investigações, os americanos descobriram que: “[...]. Era uma casa discreta e elegante, onde as garotas moravam no período que trabalhavam na

cidade. Também matinha um site para anunciar as garotas.” (CHASTINET, 2015, p. 120).

Portanto, é nítido observar que com o surgimento da internet ela se tornou um meio indispensável para a exposição dos serviços das garotas de programa, podendo ser administrado tanto esse site por ela mesmo como também pelos estabelecimentos que agenciam elas.

## 14 PUBLICIDADE DA CASA DE PROSTITUIÇÃO

Antes de adentrar no tema propriamente dito, é necessário fazer uma breve explanação do que seria a publicidade nos dias atuais.

Publicidade deriva do latim “*publicus*” que significa público em português, basicamente, pode ser definido como divulgar ou tornar público um produto.

Logo, a publicidade tem como objetivo divulgar um produto ou um serviço, tornando-o conhecido. Nos tempos passados a publicidade era bastante simples, entretanto, ao longo dos anos vem se aperfeiçoado.

A publicidade vem cada vez mais tornando-se importante em nossa sociedade, isso porque, um anúncio bem feito é capaz de tornar um produto ou serviço desconhecido em algo conhecido, e conseqüentemente, isso leva ao consumo. Portanto, é uma das formas de meio de comunicação que tem como finalidade instigar a população ao consumo daquilo que se anuncia.

E hoje, cada vez mais, a internet vem se tornando um grande meio de divulgação de produtos e serviços, e não pode-se deixar de fora as casas de prostituição, pois muitas vezes utilizam-se sites cuja finalidade é divulgar o trabalho das mulheres de programa, expondo assim, fotos delas e do estabelecimento, bem como fazendo uma alta descrição sobre o que o local pode ofertar.

Antigamente, esse meio de anúncio era feito através de jornais, entretanto, com o avanço tecnológico, isso mudou e começou a ser proliferado nos meios digitais. Rogério Greco (2012, p. 604) faz a seguinte menção:

Embora sendo do conhecimento da população em geral que essas atividades são contrárias à lei, ainda assim o seu exercício é levado a efeito com propagandas em jornais, revistas, *outdoors*, até mesmo em televisão, e nada se faz para tentar coibi-lo.

Logo, atualmente a publicação de anúncios sexuais em sites e blogs tem se tornado cada vez maior, entretanto, para essa propaganda realizada, não há nenhum tipo penal para punir os donos dessas plataformas digitais que realizam esses atos.

Entretanto, se partirmos sobre o prisma que embora diretamente não haja nenhum tipo de exploração direta pelos anúncios realizados, indiretamente há

uma certa exploração sexual, pois através deles conseguem-se divulgar e conquistar cada vez mais novos clientes.

Logo, embora não se amolda este ato no tipo de casa de prostituição não pode-se deixar imputar esta ação, uma vez que, geralmente se tem sites de prostituição provavelmente existirá um lugar físico para as mulheres.

Assim sendo, a finalidade neste tópico é frisar que embora o site ou o blog não tenha cunho diretamente de exploração sexual, ainda que seja apenas um mero anúncio, indiretamente há a exploração das mulheres, portanto, não devendo ser esses anúncios meramente desprezados pela polícia e nem pelo judiciário, entretanto, como não há uma previsão, poderia ser essa atividade caracterizado como uma forma de facilitar a prostituição por meio virtual, sendo previsto este tipo de ilícito no artigo 228 do Código Penal, vejamos:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Ao analisarmos o núcleo do tipo pode-se perceber que é um crime de cunho misto alternativo, ou seja, há uma multiplicidade de condutas, e uma delas é o “facilitar”, logo, este verbo se refere ao favorecimento, isto é, dar disponibilidade, dar acesso mais fácil, e diante disto, a propaganda não poderia ser impune, uma vez que, há intuito dela de facilitar, e também de induzir a pessoa, dando ideia a ela de vir a fazer algo, portanto, devendo ser punida na forma no artigo mencionado.

Por conseguinte, geralmente, quando se tem uma propaganda sexual no âmbito da internet, é provável que haverá um local físico sobre aquilo que está se anunciando, logo, para se evitar que haja uma exploração neste estabelecimento físico, deve-se também punir este meio de proliferar a ideia sexual realizada no âmbito virtual.

## 15 CRIME CONEXOS COM A CASA DE PROSTITUIÇÃO

O presente estudo ainda tem como finalidade fazer um breve relato dos crimes conexos com a casa de prostituição, que é o tráfico, podendo este ser tanto em âmbito internacional como nacional, mas geralmente a finalidade é capturar mulheres ou até mesmo homens para trabalharem em bordéis.

Este crime, assim como a casa de prostituição, não é atual, existe a centenas de anos, e é uma das práticas mais lucrativas das atividades ilícitas, e existem vários tipos de tráfico. Nesse sentido, Rogério Cunha (2016, p. 505) elenca que:

O tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano. Estimativas da OIT assinalam que durante o ano de 2005 o tráfico de pessoas fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas. A OIT estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica.

Neste tópico, o que se visa é estudar aqueles que possuem a finalidade de exploração sexual.

Este crime de tráfico é previsto no artigo 231 que trata do tráfico internacional e no artigo 231-A que trata do tráfico nacional, embora cada um tenha sua base normativa própria, a redação é igual, existindo apenas algumas peculiaridades que veremos ao final. Estes dispositivos encontram-se no Código Penal e possuem a seguinte descrição:

Art. 231/Art.231-A. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Neste ilícito consiste uma infração que envolve o tráfico de pessoas que tem como objetivo a exploração do sexo, logo, pune-se o agente que dá causa ou facilita a entrada ou saída de pessoas, visando-se punir a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual.

O que se pretende tutelar neste referido dispositivo é a moralidade pública e a proliferação da exploração do sexo, porém, a dignidade da pessoa humana também é protegida, uma vez que, sua liberdade é limitada.

O fato é que muitas vezes, a pessoa que é induzida acredita que vai para aquele determinado local anunciado para trabalhar ou para aquilo que o agente prometeu, mas na realidade, quando chega na localidade percebe-se que na verdade o que se visava era a exploração sexual.

No que tange aos sujeitos ativo e passivo é um crime comum, logo, qualquer pessoa pode traficar e pode ser traficada, não exigindo para tanto nenhuma condição ou qualidade de sujeito, entretanto, se entre ambos tiverem algum vínculo de parentesco e cuidado irá incorrer em uma qualificadora, aumentando a pena em até metade.

Antigamente, havia o entendimento que se a pessoa era maior e capaz, tendo sua concordância livre e consciente (sem qualquer meio de inibir a verdade sobre aquele ato) era possível ser traficada, assim, não iria haver nenhum crime por parte do agente, entretanto, atualmente esse entendimento mudou, e o consentimento da vítima, mesmo ela querendo, o crime ainda existirá, pois o fato de haver o consentimento não afasta o caráter da ilicitude, pois, não exonera o delito, continuando a ser considerado como ilícito, uma vez que, a natureza jurídica neste crime é de interesse indisponível.

O núcleo da conduta é promover, sendo de dar causa, ou então facilitar no sentido de ajudar a entrar ou sair do território, ou seja, tornar fácil a transportação da pessoa de um lugar ao outro, podendo isto ser tanto de forma legal ou ilegal (clandestinamente).

Neste crime, a pessoa tem um dolo específico, pois sua vontade é livre e consciente de promover ou facilitar a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, podendo tanto ter lucro ou não, entretanto, se houver lucro aplica-se multa na pena, e não é necessário ficar demonstrado que o agente recebeu o dinheiro, só basta a prova que teve a finalidade lucrativa.

Por ser um crime plurissubsistente admite-se a tentativa, pois pode ser fracionado e interrompida a conduta, portanto, podendo haver a tentativa. É importante frisar que aquele que alicia, compra, transfere, abriga, hospeda, compra comida, roupa, também poderão incorrer neste crime se houver dolo direto.

Por fim, neste crime, a consumação tem divergência, pois, a corrente minoritária alega que é um crime material, logo, precisando a pessoa ser prostituída ou explorada para consumir o crime, entretanto, a corrente majoritária alega que é um crime formal, ou seja, não precisa a pessoa ser explorada, basta ocorrer a entrada ou saída do território que já irá caracterizar o crime.

Como visto, há tanto o tráfico nacional como o internacional, e ambos são similares, pois até mesmo o dispositivo que regula este tipo tem a mesma descrição, entretanto, há algumas peculiaridades, pois a pena do tráfico internacional é maior que o interno, já a área de incidência do tráfico internacional é em outro país, e no nacional é dentro do próprio país, sendo portanto, de cidade para cidade, ou estado para estado, por fim, a competência do tráfico interno é a Justiça Estadual e o internacional é a Justiça Federal, logo, sendo um crime plurilocal, pois acontece em duas comarcas.

Entretanto, a finalidade do tópico é analisar que a internet é um dos grandes meios de realização do tráfico humano, isso porque, na esfera virtual, os criminosos cada vez mais tem a dominado, utilizando este meio para iludir pessoas, e assim, cometer o tráfico.

Geralmente, o sujeito ativo conquista suas “mercadorias” ofertando uma vida melhor e mais lucrativa, e devido as necessidades, as vítimas acabam acreditando e caindo nas armadilhas.

São milhares de pessoas de toda localidade atraída para fins de exploração sexual, ou seja, trabalhar na indústria do sexo, se prostituindo, trabalhando em bares de strip-tease e pornografia.

E a cada ano que se passa, vem tornando-se mais comum esta prática, isso porque, as pessoas tem utilizado o meio virtual para atrair vítimas para realizar o tráfico, que muitas vezes para ter êxito na empreitada, criam uma falsa realidade, dizendo que irão para agências de modelos ou de emprego, mas na realidade a intenção é a exploração sexual, a qual estas mulheres são levadas para uma casa de prostituição, e ficam submetidas as ordens do chefe.

Portanto, assim como as casas de prostituição, o tráfico de pessoas podem ocorrer no âmbito da internet, entretanto, não se pode deixar impune diante da falta de previsão no ordenamento jurídico de forma completa, prontamente, deve-se ser enquadrada no tipo já existente, que no caso seria o supracitado, assim, evitando a proliferação deste meio no âmbito cibernético.

## 16 CASA DE PROSTITUIÇÃO VIRTUAL

Como já estudado no presente trabalho, vimos que, a casa de prostituição é o estabelecimento onde as prostitutas realizam os serviços sexuais, e é considerada como crime, isso porque, abusar sexual do corpo de outra pessoa é uma das formas mais violadoras dos direitos do homem, sendo o principal bem infringido a dignidade da pessoa humana que é previsto na nossa Carta Magna.

Com o surgimento da internet é perceptível constatar que houve uma evolução criminal dentro deste meio, e uma das modalidades de delito que começou a ser comum na era tecnológica foi a casa de prostituição, logo, surgindo a mais nova modalidade de prostíbulo, sendo no âmbito virtual.

Isso foi influenciado porque os cafetões viram essa era digital como uma nova forma para os seus negócios, isto é, viram uma modalidade que melhoraria o comércio carnal, portanto, houve uma migração pesada dessas agências para a internet, sendo isso realizado através de um site que disponibiliza serviços sexuais, e dentro desse site há conteúdos com fotos das garotas, elencando muitas vezes detalhadamente os serviços que realiza, e por sua vez, quando os clientes acessam podem escolher a que mais o atrai.

Essa plataforma tecnológica ainda serve para que os homens consigam pesquisar e fazer comparações dos serviços desempenhados pelas mulheres, beleza e preço das várias prostitutas cadastradas no fórum, virando um verdadeiro comércio.

Além do mais, ainda é possível nestes blogs que os clientes façam suas críticas referente a garota que teve contato, permitindo com isso que os outros clientes tomem conhecimentos e analisem a “mercadoria” para contratarem aquela que combina mais com seu perfil.

Isso dá a possibilidade aos clientes de comodidade, rapidez, qualidade de achar o que deseja obter com as prostitutas sem a necessidade de se expor e se deslocar, isso porque, é possível escolher o que anseia em sua própria casa, basicamente, apenas precisando ligar o computador ou utilizando os smartphones, e assim, combina tudo com a prostituta e recebe o serviço contratado em suas casas, motéis, flats ou até mesmo através da internet que realizam os shows eróticos em tempo real, e tudo isso é pago no próprio site que detém a forma de pagamento pelo serviço executado.

Do mesmo modo que para os clientes existem um fórum criado exclusivamente para trocarem entre si informações das mulheres, entre as prostitutas não é incomum a escambo de relatos nesses sites, isso porque, não é raro a ilusão criada por parte do cliente, visto que, por exemplo, a prostituta pode acabar relacionando-se com homens drogados, que violentam elas ou até mesmo que não pagam a prestação dos serviços, prontamente, diante disto, existe um tópico para que elas evitem incorrer nestes trotes.

Logo, para ambos os lados, ou seja, tanto para a prostituta quanto para o cliente, é bom ter relatos positivos, isso porque, as prostitutas terão seu trabalho mais requisitado e por parte dos clientes terão mais facilidade em satisfazer seus desejos sexuais.

Portanto, é notório vislumbrar que, a prostituição atingiu a era da internet e cada vez mais tem se propagado nela, haja visto que se tornou um meio prático para o comércio sexual, tendo um alcance maior, e além do mais, as mulheres não precisam mais se sujeitarem a passar a noite e madrugada nas ruas em busca de clientes, e prontamente a isto, as agressões acabam diminuindo.

Vale frisar que, no âmbito virtual a prostituta pode fazer o seu próprio anúncio ofertando o seu serviço, e diante disto, como não há a presença de um cafetão, não há no que se falar em delito, visto que, o código apenas pune a exploração alheia do corpo da pessoa.

Entretanto, se por ventura neste âmbito virtual forem feitas as negociações por intermédio de um rufião há a exploração por parte deste sobre o corpo alheio, logo, devendo ser punido o ato.

Suscintamente, é evidente perceber que, na vida como um todo, a internet foi um marco importante, pois trouxe melhorias em diversos setores, entretanto, ao lado disto acarretou aspectos negativos, pois permitiu novas práticas de delitos, e um deles foi nas exploração das garotas de programa que agora tem seu serviço divulgado no meio da internet, trazendo como consequência, uma maior clientela e uma maior segurança para as prostitutas. Logo, não sendo mais preciso a manutenção de um ambiente físico para a exploração sexual.

Como analisado, qualquer tipo de exploração sexual por parte de um terceiro é considerado como um ilícito penal, portanto, não tão distante disto, esse meio de prostituição, denominada de virtual, é mais uma forma que viola os preceitos tutelados pelo Código Penal e pela Constituição Federal, isso porque, os

donos desses sites lucram com essas condutas, favorecendo-se através da exploração da prostituição alheia, logo, deveriam obter a mesma punição empregada para aqueles que mantem estabelecimentos físicos de exploração sexual.

Diante disto, pode-se dizer que há ambiguidade entre a prostituição no meio cibernético e a prostituição realizada em locais físicos, visto que, ambos tem a mesma finalidade que é o comércio carnal, entretanto, não tem a mesma repreensão.

Por fim, vale dizer que a vida é uma constante máquina de mudanças, por isso a lei na maioria das vezes não consegue acompanhar o ritmo da evolução social, e como a vida não pode esperar o direito, temos que buscar soluções para punir os crimes que surgem diante do avanço tecnológico, tendo como intuito de não deixar que os mesmos delitos executados no âmbito físico não sejam punidos quando realizados na esfera virtual.

Portanto, o próximo tópico, possui o intuito de analisar e buscar a melhor punição para a casa de prostituição no âmbito virtual, sem a necessidade de que haja a alteração do ordenamento jurídico.

## **17 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A CASA DE PROSTITUIÇÃO VIRTUAL E A SOLUÇÃO DIANTE DA QUESTÃO**

A casa de prostituição como já destrinchado, é um ilícito previsto no Código Penal que diz que aquele que manter por conta própria ou de terceiro um estabelecimento cuja a finalidade seja a exploração sexual, tendo ou não o intuito econômico, irá responder nos moldes do artigo 229 do código supracitado.

Entretanto, como já estudado, consegue-se ver que ao longo dos anos, houve uma mudança nesse crime, pois além de saírem dos lugares mais afastados para os lugares mais acentuados, eles ainda vem ganhando espaço na era cibernética, a qual, utilizam o campo virtual para divulgar os serviços das garotas(os) de programa.

Diante deste novo viés da atual modernidade, o direito não conseguiu acompanhar essa transformações, logo, este crime praticado no âmbito digital não tem a devida punição, ficando assim, esses agentes que exploram pessoas de modo sexual, impunes de seus atos, portanto, surgindo uma problematização.

Contudo, embora a casa de prostituição virtual não tem um tipo específico pode-se dizer que este se encaixa perfeitamente aos elementos do tipo previsto no artigo 229 do Código Penal, isso porque, existe nesse meio digital uma pessoa explorando sexualmente de outra, logo, obtendo uma vantagem sobre esta, sendo que, neste caso narrado o crime acontece no âmbito digital e não no espaço físico, entretanto, isso não implicaria na não punição deste caso, pois é claramente perceptível denotar que a finalidade é a mesma, ou seja, a exploração sexual do corpo da pessoa.

Prontamente, tanto no espaço físico como no espaço virtual existe o sujeito ativo que é aquele cafetão que traz as prostitutas para fazer os shows por meio da internet ou então que marcam com clientes encontros com as mulheres para satisfação lasciva deles, como também, existe o sujeito passivo que é a prostituta que é explorada sexualmente e também a coletividade como um todo.

Vale frisar que, se caso o sujeito ativo detenha o consentimento do sujeito passivo isso não irá validar o ato, pois o simples fato da exploração já é suficiente para a pessoa incorrer no delito, portanto, a aceitação da prostituta não exime de responsabilidade por parte de quem explora.

Geralmente nesses sites existem o próprio sistema deles de pagamento, ou seja, quando o cliente solicita aquilo que ele deseja, para concluir sua “compra” terá que realizar a forma de seu pagamento, e muitas vezes, esses sites disponibilizam inúmeras modalidades de quitação, isso tudo, para incentivar o consumo do ato, facilitar e acompanhar a modernidade atual.

Diante disto, a manutenção dos sites requer gastos para continuar nos tramites corretos, logo, todo dinheiro arrecadado vai parte para os cafetões, parte para a manutenção do site e por fim uma cota para as garotas(os) de programa.

No que tange a essa manutenção do site, é preciso de pessoas qualificadas para operar este meio, logo, existindo o gerente do site, e neste caso embora, não explore diretamente sobre o corpo da mulher ele incorrerá no crime também, pois como já mencionado, caso a pessoa tivesse conhecimento que aquele meio era utilizado para exploração sexual também será considerado como sujeito ativo.

Logo, todos aqueles que tem controle sobre a casa de prostituição deverão incorrer na punição também, entretanto, vale lembrar, como já supracitado, que muitas vezes a pessoa realmente não conhece que aquilo seria constituído como um ilícito, e diante disto, embora sejam culpados, não ocorre a devida punição pelo erro do ilícito do fato.

Partindo para o ponto da consumação, como já explanado, o crime tipificado no artigo contém o verbo “manter”, logo, diante disto, ele induz a necessidade da habitualidade, ou seja, para ser considerado como crime é necessária reiteradas atitudes, pois, uma só isoladamente é considerado como um indiferente penal, diante disto, surge a divergência doutrinaria se seria ou não possível haver tentativa neste crime, pois alguns entendem que podem e outros entendem que não podem.

Ademais, aqueles que entendem que não podem, defende sua tese dizendo que, é necessário a prova concreta que a pessoa praticou reiterados atos, entretanto, o mais novo entendimento é de que é perfeitamente possível a modalidade da tentativa se tiver caracterizado que a pessoa iria reiterar a conduta, ou seja, basta demonstrar inequivocamente que o agente tinha a intenção de praticar aquele fato de forma habitual.

Logo, na esfera digital, é perfeitamente possível se falar em tentativa, pois o simples fato de construir um site, criar uma plataforma virtual, registrar o

domínio e fazer todo o preparo para que as prostitutas venham a ser exploradas por aquele meio, ainda que, não haja clientes formalmente inscrito naquele site, é possível deste modo, confirmar que a pessoa tinha como finalidade realizar aqueles atos de forma habitual, portanto, devendo levar em consideração todos os meios probatórios da intenção de reiterar as condutas para tipificar o ato.

Prontamente, diante disto, sendo um estabelecimento virtual (ou físico) deve por parte da polícia impedir que aquele ato venha a continuar sua prática, pois, embora o crime seja habitual, temos que partir do entendimento que se ficar caracterizado que a pessoa iria reiterar, deverá ser punido, isso tudo para evitar que este crime venha a se tornar cada vez mais comum no nosso meio.

Pode-se dizer que nem sempre o direito irá conseguir abarcar todas as situações, uma vez que, a vida é uma constante evolução, e diante disto, não se pode deixar impune aquele delito simplesmente por não haver um tipo específico que prevê de forma detalhadamente todas as elementares, até porque é impossível por parte do legislador conseguir prevenir de forma detalhada no ordenamento jurídico todos as situações que possam a vir existir na vida, portanto, deve-se utilizar os tipos já existente no ordenamento jurídico para que dê um fim necessário aquele ato praticado.

Logo, desde que a internet surgiu no mundo trouxe grandes mudanças, e os criminosos atentos a este novo viés viram este campo como uma nova forma de praticar novas formas de ilícitos, entretanto, embora as vezes a conduta não tenha um tipo específico, ela consegue se amoldar no tipo já previsto, diante disto, cabe a nós fazer uma interpretação para abarcar isso, e não deixar o ato impune, e a casa de prostituição virtual é um desses tipos de crimes que não há uma previsão especificada, entretanto, se encaixa perfeitamente em um tipo já previsto no ordenamento.

Portanto, finalizando, a solução para este ato que vai contra a moral e os bons costumes é adaptar este novo viés ao artigo 229 do Código Penal, isso para que, as leis sempre consigam seguir os passos da dinâmica social sem a necessidade de criar inúmeras leis com basicamente os mesmos propósitos.

## 18 CONCLUSÃO

Perante o exposto, sobre o tema estudado, foi possível constatar que a libertinagem vem desde os tempos mais remotos até os mais atuais, e ligado a isto está os prostíbulos, que também existem desde a antiguidade. Entretanto, no Brasil, o ato de prostituir não é consagrado como ilícito penal, haja visto que as pessoas têm a possibilidade de tomar decisões sobre seu próprio corpo.

Contudo, todas aquelas condutas que estão ao redor do meretrício, isto é, ligado a exploração sexual da prostituição é considerado como crime, sendo exemplos disso, a casa de prostituição, rufião e tráfico de pessoas.

Todavia, no que tange a casa de prostituição, no Brasil este ato só passou a ser considerado como delito no Código Criminal de 1890, entretanto incidiu várias modificações até possuir a atual redação. Assim, quem possui estabelecimento cuja a finalidade seja a exploração sexual será tipificado no artigo 229 do Código Penal.

Logo, através do estudo realizado, foi notório vislumbrar que, aquele que mantém o estabelecimento cujo o objetivo seja a exploração do meretrício irá incorrer neste tipo penal, e ao lado disto, aquele que realizar as negociações com o cliente sobre o programa que será efetuado pela prostituta, irá incorrer no tipo do artigo 230 do Código Penal.

Todavia, foi nítido perceber que a vida está constantemente se transformando, e a cada dia que passa, novas experiências vão surgindo, tal como o surgimento da internet que trouxe uma dinamicidade e facilidade dentro da sociedade.

Entretanto, ao lado disto, trouxe consequências boas e ruins, posto que, do mesmo modo que houve uma praticidade para várias coisas, como exemplo, a desnecessidade de ter que se deslocar até determinado lugar para comprar aquilo que se deseja, também acarretou aos criminosos uma maior facilidade e inovação de praticar crimes no meio digital, sendo um deles a casa de prostituição.

Logo, é fácil perceber diante da pesquisa realizada que, com a inovação da internet, possibilitou-se abrir um estabelecimento virtual, cuja a função seja a exploração sexual de terceiros pelo âmbito cibernético.

Entretanto, embora no ordenamento jurídico não possua uma tipificação específica desta conduta, conseguiu-se buscar, através deste presente

trabalho monográfico, a melhor solução a este delito, sem a necessidade de ter que se criar um novo dispositivo.

Na mesma vertente, analisou-se também aqueles que utilizam o meio digital para realizar propagandas sexuais e o tráfico de pessoas, e assim como a casa de prostituição, estes ilícitos não têm um tipo específico, logo através desta pesquisa, avaliou-se as possíveis soluções diante das lacunas.

Portanto, o estudo realizado sobre o crime que explora sexualmente as pessoas, teve como objetivo conseguir abarcar esses atos ligados a exploração da prostituta no meio virtual sem a necessidade da criação de novas leis para tipificar as condutas estudadas, principalmente a casa de prostituição virtual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADLER, Laure. **Os bordes franceses (1830 – 1930)**. São Paulo: Companhia das Letras/Círculo do Livro, 1991.

AGNE, Francielle Benini. **Crimes informáticos**: reflexões sobre a evolução e legislação inseridas no contexto nacional. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/71064-FRANCIELLE\\_BENINI\\_AGNE.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71064-FRANCIELLE_BENINI_AGNE.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

BBC BRASIL: Estuprada, baleada, esfaqueada: “Meus 25 anos como prostitutas”. **BBC Brasil**, 30 de junho de 2015. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150629\\_ex\\_prostituta\\_25\\_mdb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150629_ex_prostituta_25_mdb)>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 104467 RS. Paciente: Arionildo Felix de Menezes; Janete da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 09 de março de 2011a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=104467&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 924.750 RS. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: T. J. P. e outros. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 04 de abril de 2011b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=1043577&num\\_registro=200700367980&data=20110404&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1043577&num_registro=200700367980&data=20110404&formato=HTML)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.424.233-SP (2013/0402376-4). Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido O. M. F. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 18 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/schietti-mantem-absolvicao-oscar-maroni.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1435872 MG 2014/0037331-9. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Recorrido: H E do N. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 1º de julho de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=1327822&num\\_registro=201400373319&data=20140701&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1327822&num_registro=201400373319&data=20140701&formato=HTML)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRUSCHINI, C.; HOLLANDA, H. B. de. **Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

CHASTINET, Tony. **Operação harém: o mundo secreto da prostituição de luxo**. São Paulo: Nacional, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FÁBIO, A. C.; LIMA, J. D. de. Regulamentação da prostituição no Brasil: a proposta, a crítica e possíveis cenários. **NEXO**. São Paulo, 28 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/28/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-prostitui%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-a-proposta-as-cr%C3%ADticas-e-poss%C3%ADveis-cen%C3%A1rios>>. Acesso em: 01. jun. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOVERNO DO BRASIL: Mapa da PRF aponta 1.820 pontos de exploração sexual de crianças e adolescentes”. **GOVERNO DO BRASIL**, 06 de outubro de 2010. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2010/10/mapa-da-prf-aponta-1.820-pontos-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial (155 a 249)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 3.

MICHAELIS. **Dicionário escolar** – língua portuguesa. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2016. 992 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 a 234-B do CP)**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal: parte especial** (arts. 197 a 288). 2. ed. São Paulo: RT, 2012. v. 3.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Por um novo direito penal sexual: a moral e a questão da honestidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 33. São Paulo: RT, 2001.